

Fernanda Mariani Lorga

A VIOLÊNCIA QUE FALA MAIS ALTO: UMA ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E CONJUGAL, À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2° Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Criminais.

Julho/2018



Universidade de Coimbra



### Fernanda Mariani Lorga

# A VIOLÊNCIA QUE FALA MAIS ALTO: UMA ANÁLISE DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E CONJUGAL, À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO

THE VIOLENCE THAT SPEAKS LOUDER: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE IN THE DOMESTIC AND MARITAL CONTEXTS, IN LIGHT OF PORTUGUESE AND BRAZILIAN LEGAL SYSTEMS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2018

#### **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai, que sempre aconselhou a busca pelo conhecimento, demonstrando quão importante é apreciar o saber e como a sabedoria é um mundo sem fronteiras, sem limitação, incentivando a sua busca por mais árdua que fosse sendo o próprio exemplo de inspiração nessa jornada, já que é um exímio admirador do conhecimento. Além disso, ensinou que para tudo deveríamos encontrar um sentido e uma função social que fizesse ser útil ao próximo e, acima de tudo, para que a vida fizesse sentido, a felicidade deveria ser sempre o guia do nosso caminho.

À minha mãe, exemplo de amor incondicional e dedicação total, que sem medir esforços, está sempre disposta a ajudar em qualquer momento de necessidade.

#### **RESUMO**

A doutrina legal é farta no estudo e análise dos crimes de violência física contra mulheres praticados no âmbito familiar e conjugal. Porém, poucos estudos são dedicados especificamente à violência psicológica contra mulheres nas mesmas situações. O presente estudo analisa esse tipo de violência contra mulheres para saber como é tratado na legislação penal brasileira e portuguesa e como os tribunais desses dois países vêm aplicando essas normas que criminalizam a violência psicológica contra mulheres.

Para isso, são apresentadas as principias normas legais do Brasil e de Portugal sobre violência psicológica contra mulheres, analisando e comparando como essa conduta é criminalizada e quais medidas protetivas às vítimas as legislações desses dois países preveem. Além disso, visando investigar a aplicação prática dessas normas, são trazidos casos concretos retirados da jurisprudência brasileira e portuguesa envolvendo violência psicológica contra mulheres, fazendo-se um estudo analítico e comparativo das decisões judicias proferidas.

A partir do estudo da legislação penal e da jurisprudência de Brasil e Portugal, pode-se concluir que ambos países criminalizam a conduta de violência psicológica contra mulheres no âmbito familiar e conjugal. Entretanto, enquanto a legislação portuguesa prevê tipos penais específicos para esse tipo de violência, a legislação brasileira não o faz, prevendo crimes genericamente praticados contra qualquer vítima, por exemplo, crime de ameaça, contra a honra, de violação de domicílio etc. O fato de o crime ter sido praticado contra mulher no âmbito familiar e conjugal apenas faz incidir uma circunstância agravante da pena. As leis penais de Brasil e Portugal sobre violência psicológica contra mulheres ainda trazem medidas protetivas às vítimas, tanto de caráter cautelar contra o agressor, como de amparo e acolhimento da vítima, com pequenas diferenças entre uma e outra legislação. Quanto à aplicação dessas normas legais pelos tribunais de ambos países, a conclusão é de que, apesar da dificuldade probatória da violência psicológica contra mulheres, exatamente por não deixar marcas visíveis e pelo medo que as vítimas têm de se expor, em geral, as cortes têm reconhecido esse crime e aplicado adequadamente as leis criminais.

**Palavras-chave:** Violência doméstica conjugal, Violência psicológica, Legislação comparada, Análise jurisprudencial, Portugal e Brasil.

#### **ABSTRACT**

The legal doctrine is abundant in the study and analysis of crimes of physical violence against women perpetraded in the family and conjugal realms. However, few studies specifically addressed psychological violence against women in the same circumsntances. The present paper analyzes this type of violence against women to know how it is treated in the Brazilian and Portuguese criminal legislations and how the courts of these two countries have been applying these legal norms that criminalize psychological violence against women.

For this, the main legal norms of Brazil and Portugal on psychological violence against women are presented, with the analyses and comparison of how this conduct is criminalized and what protective measures such legislations provide to the victims. In addition, in order to investigate the practical application of such norms, concrete cases drawn from Brazilian and Portuguese jurisprudences involving psychological violence against women are presented, with a analytic and comparative study of the judicial decisions handed down.

Based on the study of criminal legislations and jurisprudences of Brazil and Portugal, it can be concluded that both countries criminalize the offense of psychological violence against women in the family and conjugal realms. However, while Portuguese criminal law provides for specific norms for this type of violence, Brazilian law does not, but criminal norms on such offenses perpetraded against victims in general, for example, criminal threatening, crimes against honor and home invasion. The circumstance that the offense was perpetraded against a woman in the family and conjugal realms, however, implies in an aggravated form of such crimes with harsher punishments.

Criminal laws of Brazil and Portugal on psychological violence against women still provide legal remedies to victims, both of a precautionary nature against the aggressor, as well as protection and shelter to the victim, with small differences between the two laws.

Regarding the application of these legal norms by the courts of both countries, the conclusion is that, despite the difficulties to obtain evidence of psychological violence against women, precisely because they do not leave visible marks in the victims and

because victims fear being exposed, the courts, in general, have recognized this crime and properly applied the criminal laws and punishments.

**Keywords:** Intimate partner violence; Psychologic violence; Comparative Law; Case Law Analysis; Portugal and Brazil.

### **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Ac. – acórdão APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima Art. – artigo Cf. – conferir Coord. – coordenação CP – Código Penal Ed. – edição opo- opus citatum (obra citada) Org. – organização p. – página pp. – páginas PR – Paraná Proc. – processo RS - Rio Grande do Sul TRC – Tribunal da Relação de Coimbra TRE – Tribunal da Relação de Évora TRL – Tribunal da Relação de Lisboa TRP – Tribunal da Relação do Porto UE – União Europeia

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
PARTE I: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RELACIONAL CONTRA A MUL	HER E
SUA POSITIVAÇÃO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEI	IRO E
PORTUGUÊS	13
1.1 A abrangência do crime de violência doméstica conjugal sob a ótica da	
legislação brasileira: da historicidade ao contexto atual	13
1.2 O combate à violência doméstica contra a mulher perante as leis portugu	esas:
percurso legislativo e breve recorte internacional	19
1.3 Recorte legislativo sobre a violência psicológica contra a mulher no âmbi	to
conjugal: uma elucidação sobre o que ambos os ordenamentos preveem	26
1.4 Do bem jurídico protegido	30
1.4 Do bem juridico protegido	
PARTE II. DA DOR INVISÍVEL: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	E A
IMPORTÂNCIA DE SUA PROBLEMATIZAÇÃO	33
2.1 A violência psicológica silente e sua caracterização	33
2.2 Da violência psicológica à violência física	
2.3 Aspecto consequencial da violência psicológica	39
PARTE III. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA PENAL PERTINENTE AO T	ГЕМА:
RESPOSTAS PENAIS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA	
3.1 Decisões judiciais em Portugal	12
· ·	
3.2 Decisões judiciais no Brasil	53
PARTE IV. NECESSIDADES DAS VÍTIMAS E OBSTÁCULOS PROBATÓR	<b>RIOS</b> 63
4.1 Das medidas de proteção à vítima de violência doméstica	63
4.2 Do aspecto probatório e seus entraves	68

PARTE V. PERCEPÇÃO QUANTITATIVA: APRESEN	ΓAÇÃO DE ALGUNS
DADOS ESTATÍSTICOS RELEVANTES	72
CONCLUSÃO	77
BIBLIOGRAFIA	80
JURISPRUDÊNCIA	87

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre apontar que a presente pesquisa surgiu em razão de uma inquietação pessoal a respeito da ocorrência do crime de violência doméstica. Sabe-se que as agressões físicas em contexto conjugal se caracterizam nesta criminalização, desde que com o preenchimento dos seus devidos requisitos, entretanto, outra modalidade de violência despertou o interesse que culminou neste estudo, qual seja, a modalidade da violência psicológica, que tem recebido menos atenção da doutrina e da legislação nesse sentido.

Assim, a análise de um diferente paradigma da violência doméstica conjugal<sup>1</sup> cometida contra a mulher foi o escopo desta pesquisa que buscou entender se de fato aquela violência que não deixa marcas, cometida por meio de humilhações, depreciações, insultos, xingamentos e outros mais comportamentos, é tida por uma conduta criminalizada e tipificada no ordenamento penal.

A análise tem como objetivo, ainda, um viés comparativo, ou seja, abordar os contextos português e brasileiro como forma de entender a peculiaridade de cada um deles e como cada um desses países lida com esse crime em específico de violência doméstica psicológica.

A presente dissertação é composta por cinco partes. No primeiro, o foco concentra-se na demonstração do percurso legislativo dos dois contextos a que se refere, português e brasileiro, no que tange ao surgimento e posterior evolução da tipificação do crime de violência doméstica em geral, na seara da conjugalidade, expondo alguns conceitos, bem como mencionando normativas internacionais de suma importância para o percurso que se pretende demonstrar, ressaltando os principais aspectos históricos e conceituais deste problema social.

Em seguida, o foco recai especificamente sobre a violência psicológica contra a mulher no âmbito conjugal, com o intento de levantar uma reflexão a respeito desta forma de violência que se mostra silente na sociedade e pouco debatida, objetivando, com isso, propor um enfoque diferenciado daquele referente às violências físicas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O termo adotado em todo o trabalho foi violência doméstica conjugal, entretanto, o termo "conjugal" aqui utilizado inclui, além das relações decorrentes do casamento, outras formas de relacionamento atual ou pretérito, como o namoro, convivência, etc.

Nesse sentido, pretende-se expor de que forma ambos os ordenamentos tipificam em suas legislações a ocorrência da violência doméstica psicológica, abordando a definição em cada um desses sistemas jurídicos, como forma de demonstrar o que de fato é crime quanto a esta temática, passível de punição do seu agente, bem como uma menção à breve análise concernente ao bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica, como forma de elucidação e melhor entendimento do tema suscitado.

Na segunda parte, o escopo se baseia na caracterização da violência psicológica, nas suas peculiaridades e na importância de sua valorização e conscientização, já que diante da temática está a proteção da integridade psicológica da mulher, atingida por meio do abuso emocional que afeta o psicológico da vítima.

Ainda, segue-se abordando um ponto importante que concerne ao fato de que muitas das vezes a violência psicológica é a principal precursora dos demais tipos de violência doméstica, sobretudo da agressão física, o que denota a magnitude e relevância do seu estudo.

Destacam-se, na sequência desta linha de pensamento, algumas consequências e impactos gerados na mulher por essa violência relacional íntima de âmbito emocional que acaba por afetar não apenas esta, como também a sociedade em um todo, já que este tipo de comportamento violento é passível de gerar pessoas insensíveis, bem como potencializar a violência social.

Na terceira parte, com o fulcro de dialogar com o objetivo do estudo teórico abordado, analisam-se as jurisprudências penais pertinentes ao tema, tanto no contexto português como no brasileiro, a fim de se entender como se dá a resposta penal para a violência doméstica conjugal, no viés psicológico.

Com isso, através do levantamento de decisões judiciais proferidas, visa-se esclarecer como esta temática está sendo interpretada pelos órgãos jurisdicionais e de que forma estão se posicionando a respeito, bem como compreender qual o tratamento penal conferido pelos tribunais aos casos concretos de violência psicológica, como forma de atribuir um sentido maior a tudo aquilo que já tinha sido abordado de forma teórica.

O enfoque se pauta nas interpretações e intervenções conferidas pelos julgadores aos casos de violência doméstica psicológica, a fim de se entender qual o caminho que se percorre para a reprimenda do crime pelo qual se debruça esta pesquisa, além de buscar

também fatores que possam servir como bloqueio à resposta judicial conferida especificamente ao abuso emocional.

A quarta parte aborda as necessidades das vítimas de violência doméstica, em geral, assim como a análise dos obstáculos probatórios. Quanto às necessidades das vítimas, diante da complexidade que denota o crime de violência doméstica psicológica contra a mulher, já que este é o foco da pesquisa, busca-se abordar como se assegura a proteção e assistência daquelas que são vítimas desse crime, analisando de que forma as leis de ambos os ordenamentos jurídicos português e brasileiro dispõem a questão relativa a esta proteção.

No que tange à posterior análise dos obstáculos probatórios, o foco recai em abordar, de forma breve, quais os entraves para a produção de provas no crime de violência doméstica conjugal, no âmbito da violência psicológica, já que o contexto que as permeia, geralmente, ocorre "intra muros", caracterizado pela invisibilidade.

Desta forma, o desafio mostra-se considerável diante da dificuldade probatória que esta problemática denota, que ocorre na intimidade do lar, em que quase sempre a única testemunha é a própria vítima, tida frequentemente como elemento essencial de prova. Ainda, soma-se a essa dificuldade, o fato de que a violência psicológica não deixa marcas aparentes, como é o caso das violências físicas, assim como a avaliação do dano psicológico se revela de difícil apuração.

Por fim, na quinta e última parte, com o intento de complementar o estudo até então realizado, são trazidas duas pesquisas referentes a alguns dados estatísticos, em ambos os contextos que contemplam a violência doméstica psicológica, permitindo uma percepção quantitativa desta temática.

A inserção de dados estatísticos neste estudo tem como foco criar um paralelo diante dos pontos suscitados, que permeiam o campo teórico, conceitual das legislações e decisões judiciais, a fim de possibilitar uma maior reflexão interpretativa para que se compreenda a dimensão desta problemática social.

O método de abordagem utilizado na presente dissertação foi o dedutivo, já que através de premissas, partindo-se de uma generalização, chega-se a uma questão particularizada. O método aplicado é o descritivo-argumentativo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica através de legislação, doutrina e jurisprudência.

# PARTE I: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RELACIONAL CONTRA A MULHER E SUA POSITIVAÇÃO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

# 1.1 A abrangência do crime de violência doméstica conjugal sob a ótica da legislação brasileira: da historicidade ao contexto atual

Primeiramente, ao se falar no crime de violência doméstica na seara da relação conjugal, de forma ampla, importante trazer à tona o percurso desde a Constituição Federal de 1988 até chegar na previsão legal que se tem atualmente, abarcando seus conceitos, proteção e valoração obtidos ao longo tempo, bem como as normativas internacionais que se referem ao tema, como forma de demonstrar a historicidade e evolução legislativa que o permeia até chegar ao enfoque em si proposto.

Como ponto de partida adotado para a abordagem desta temática, tem-se a Constituição Federal de 1988 que estabelece no seu artigo 226<sup>2</sup> que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" e, assim, mais especificamente quanto ao enfoque que se pretende aqui, dispõe neste mesmo artigo, em seu parágrafo 8°: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".<sup>3</sup>

Desse modo, pode-se denotar que há a imposição feita ao Estado para coibir a violência que venha a ocorrer dentro das relações familiares, ordenando a proteção por parte do ente estatal à família, já que está constitucionalmente imposta pelo seu texto legal.

Convém ressaltar que o contexto em análise é proveniente de lutas através de movimentos sociais da época, que propiciaram a previsão expressa na lei quanto a esta violência que permeava a sociedade, sendo fruto de tais movimentos feministas, os quais se denotaram como elemento importante na busca por políticas públicas sociais, bem como pela sua positivação.

Salienta-se que, na década de 1980, grupos de mulheres envolvidas na luta por uma renovação do país, no que tange ao combate à violência e ao enfrentamento perante a discriminação arraigada na sociedade, formularam propostas abrangentes a fim de que

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cf. Constituição Federal do Brasil de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

fossem incluídas proteções na Constituição democrática, criando um "campo de poder" para que chegassem à sociedade e ao Estado, como um elemento de ator político com fulcro na inclusão das mulheres.<sup>4</sup>

Afere-se com isso que esses movimentos de mulheres, enquanto luta por inclusão com base nos seus direitos inerentes e mesmo para que elas pudessem conquistar e garantir novos outros direitos, voltados ao combate à discriminação e à violência, bem como contra o poder e dominação masculinos, tiveram grande relevo para os alcances legislativos e avanços nas políticas públicas ao longo destas últimas décadas.<sup>5</sup>

Por outro lado, na seara internacional, o primeiro instrumento que abrangeu de forma ampla os direitos das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, realizada na Cidade do México, em 1975, fruto de movimentos reivindicatórios.

Essa Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 34/180, em dezembro de 1979. Ficou nela estabelecido que a discriminação contra a mulher viola a dignidade da pessoa humana, bem como os princípios de igualdade quantos aos direitos, reconhecendo a importância do fenômeno que assola a todos na amplitude mundial. Assim, ficou estabelecida uma obrigação aos Estados de garantir a igualdade entre homens e mulheres bem como erradicar a discriminação existente.<sup>6</sup>

De acordo com a definição trazida pela Convenção, no que se refere à discriminação contra a mulher, aduz-se que ela é abrangente<sup>7</sup>, conforme pode-se aferir em seu artigo 1°: "Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio."

<sup>6</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 784.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In:* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In:* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cf. artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Entretanto, relativamente à violência contra a mulher, embora a Convenção não a aborde especificamente, cumpre destacar a relevante Recomendação Geral adotada pelo Comitê da ONU, realçando esta matéria, quando dispõe na Recomendação nº 19º que a violência doméstica é uma das mais insidiosas modalidades de violência cometida contra a mulher, afirmando que essas formas de violência fazem com que corram riscos de saúde, bem como, com base na igualdade, impedem que a mulher vítima de violência participe na vida pública e familiar.<sup>10</sup>

Referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984, com reservas posteriormente retiradas em 1994 e a Convenção foi promulgada em 2002, por meio do Decreto nº 4.377/2002.<sup>11</sup>

Nesta toada, é de se salientar outra convenção que, conforme poderá se ver mais claramente a seguir, se denota de suma importância para o panorama legislativo que se tem hoje a respeito da violência doméstica, a saber, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará.

Elaborada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994, trata-se de um instrumento internacional que visa abordar a violência de gênero, definindo o que se entende por violência contra a mulher<sup>12</sup>, qual seja: "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada".<sup>13</sup>

De acordo com a Assembleia Geral da OEA, ficou aprovado nesta Convenção que a violência contra a mulher é assunto que afronta os direitos humanos, sendo uma infração à dignidade da pessoa humana. Com isso, estabeleceu-se uma ideia de luta no plano internacional ao entender como uma violação de direitos humanos a violência contra a mulher, repercutindo na obrigação dos Estados quanto à responsabilidade em erradicá-la.<sup>14</sup>

13 Cf. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cf. Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Violence against women*. CEDAW General recommendation n.19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In:* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Tese de doutorado apresentada ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2013, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BARSTED, *op. cit.*, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha*. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto/2015, p. 505.

Observa-se aqui uma forma de ratificação da Declaração de Viena, de 1993, a saber, a Conferência Mundial de Direitos Humanos que previamente já havia reconhecido o fato de que os direitos das mulheres são direitos humanos, estabelecendo que os Estados devem adotar esta perspectiva relacionada ao gênero, eliminando esta discriminação e violência que assolam as mulheres.<sup>15</sup>

Cumpre apontar que a Convenção de Belém do Pará foi significativa para o avanço dos direitos humanos das mulheres, já que é tida como um instrumento pioneiro nesta temática, possibilitando que seja ampliada na seara internacional a denúncia interna dos Estados. Além disso, foi uma forma de ruptura daquela definição conservadora centralizada apenas na violência física, desconexa com as demais formas e tradicionalmente aplicada, passando a contextualizar com a desigualdade histórica entre homens e mulheres advinda do arraigado patriarcalismo dominante nas relações de poder.<sup>16</sup>

Convém, ainda, mencionar que esta Convenção é tida como normativa de suma importância no sistema interamericano que visa enfrentar a violência contra as mulheres, por trazer as diretrizes da lei que será tratada adiante, de forma a denotar seu relevo para a construção legislativa que permeia a sociedade atual, uma vez que tal lei adotou vários dispositivos abordados na Convenção.<sup>17</sup>

Por seu turno, continuando a explanação dos avanços legislativos mais pontuais sobre a violência doméstica, cumpre ingressar agora, mais especificamente, no panorama interno do ordenamento brasileiro, mencionando os pontos mais marcantes que definem e regulamentam esta temática.

De forma breve, uma vez que não se tem por objetivo aqui uma análise temporal aprofundada das leis a respeito desta temática, pode-se observar que de forma lenta o Código Penal brasileiro trouxe algumas alterações quanto ao crime em tela.

Cumpre frisar que, antigamente, os crimes de violência contra a mulher eram considerados como sendo de menor potencial ofensivo e de competência do Juizado Especial Criminal, sendo aplicáveis institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como a aplicação de penas restritivas de direitos em substituição a penas privativas de liberdade. Sendo assim, havia uma inegável banalização dos direitos humanos das mulheres ao se tratar dessa forma a ocorrência da violência doméstica contra

.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BARSTED, *op. cit.*, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BANDEIRA e ALMEIDA, op. cit., p. 509.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> CAMPOS, *op. cit.*, p. 191.

ela praticada, como se fosse um crime comum, desconsiderando a condição especial da mulher como vítima.<sup>18</sup>

Nesta senda, a Lei nº 10.445 de 13 de maio de 2002 criou um parágrafo no artigo 69 da mencionada Lei 9.099/95, autorizando o juiz decretar uma medida cautelar de afastamento do lar por parte do agressor. Posteriormente, em 2004, com a Lei 10.886<sup>19</sup>, a violência doméstica e familiar foi tipificada penalmente, uma vez que foi inserido ao artigo 129 do Código Penal um novo subtipo da lesão corporal em decorrência da violência doméstica.<sup>20</sup>

Tocante a este ponto, pode-se observar uma antinomia com a Convenção de Belém do Pará e a Lei nº 9.099/95, uma vez que esta Convenção, juntamente com outros instrumentos internacionais, trata da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, enquanto a referida lei trata o fato como um crime de menor potencial ofensivo.<sup>21</sup>

Com efeito, foi neste contexto que, anos depois, surgiu a Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, como referência ao caso emblemático ocorrido com a senhora Maria da Penha Maia Fernandes<sup>22</sup>, vítima de tentativa de homicídio praticada pelo marido que a deixou paraplégica e cuja demora na solução, pela justiça brasileira, resultou numa condenação internacional do Brasil, que então foi obrigado a cumprir algumas recomendações de proteção às mulheres vítimas de violências doméstica.<sup>23</sup>

A referida lei trouxe relevantes e significativos avanços, surgindo com o foco de criar mecanismos que coibissem a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando instaurar instrumentos adequados para que fosse possível enfrentar essa violência que afeta um grande número de mulheres.<sup>24</sup>

Assim, para melhor elucidação do que se está a explanar, bem como a respeito da relação desta lei com as convenções já mencionadas e com a Constituição Federal outrora

<sup>19</sup> Art. 129, § 9° do Código Penal: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DIAS, op. cit., p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DIAS, op. cit., p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BARSTED, *op. cit.*, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Toda a história ocorrida com Maria da Penha pode ser encontrada através de seu livro autobiográfico: PENHA, Maria da. *Sobrevivi, posso contar.* 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 899.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> ANDREUCCI, op. cit., p. 783.

referida, cumpre trazer o seu artigo 1º, que menciona: "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar". <sup>25</sup>

De forma breve, observa-se que esta lei estabelece uma política de prevenção e enfoque no enfrentamento da violência doméstica, inovando quanto às medidas protetivas de urgência às vítimas, bem como cria um mecanismo específico<sup>26</sup> e reforça os atendimentos nas delegacias de polícia, revelando um grande avanço na luta para uma vida sem violência, demonstrando a necessidade de políticas públicas que sejam eficazes para combater o crime de violência contra a mulher.<sup>27</sup>

Realizadas essas considerações, convém elencar as formas de violência doméstica previstas na suscitada lei, para que se possa adentrar na temática pela qual se pretende abordar neste estudo, visando um enfoque diferencial de análise quanto às violências conjugais em específico, conforme se delimitará mais adiante.

Ademais, enfatiza-se que não será feita aqui uma análise de todas as formas de violência doméstica mencionadas, uma vez que a temática deste estudo é especificamente a violência psicológica, propondo ampliar o seu estudo na seara da violência conjugal.

Por seu turno, o artigo 7º da lei traz os tipos de violência doméstica como uma forma de delimitação ao definir as condutar violentas que podem ocorrer por meio das seguintes dimensões: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cf. Artigo 1° da Lei n° 11.340/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O mecanismo específico a que se refere é quanto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que possuem competência cível e criminal.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BARSTED, *op. cit.*, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Cf. Artigo 7º da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar

Cumpre ressaltar que ao interpretar a lei é preciso ter em mente os papéis estereotipados exercidos entre homens e mulheres que são desiguais e limitadores uma vez que reduzem a capacidade da mulher de exercer a sua vontade, principalmente no que tange aos papeis sexuais, denotando de suma importância fazer este recorte.<sup>29</sup>

Por fim, deve-se entender que todas as formas de agressão contra a mulher ora mencionadas, que estão relacionadas a várias condicionantes, em qualquer que seja sua modalidade, forma e dimensão, geram graves danos e sérias consequências à saúde da mulher.<sup>30</sup>

Vale frisar que a exposição até agora realizada quanto à violência doméstica, de forma ampla, concernente ao Brasil e a alguns diplomas internacionais, tem o intuito de preparar e elucidar a temática quanto ao recorte que será feito posteriormente, uma vez que a exploração proposta tem fulcro no estudo da violência psicológica contra a mulher nas relações conjugais.

Após esta explanação, passa-se à mesma abordagem temática com relação às leis portuguesas quanto a este estudo, como forma de trazer à tona um enfoque comparativo e reflexivo quanto às leis e normas aqui elencadas, uma vez que o estudo a que se propõe cumpre analisar enfaticamente as violências domésticas conjugais com seu devido recorte, bem como as respectivas normativas com relação ao Brasil e Portugal.

# 1.2 O combate à violência doméstica contra a mulher perante as leis portuguesas: percurso legislativo e breve recorte internacional

Seguindo essa linha de raciocínio, busca apontar os principais pontos concernentes à violência doméstica a qual a legislação portuguesa positivou ao longo do tempo, até chegar na norma que se tem hoje, intentando ressaltar seus principais aspectos

\_

qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou iniúria.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7°. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 223.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Idem, p. 224.

e, através de breve nota acerca da evolução legislativa, abordar uma perspectiva histórica que se tem da conceituação deste problema social.

Com efeito, a primeira criminalização ocorrida no ordenamento jurídico português referente a este crime, sob a denominação de maus tratos entre cônjuges, foi no Código Penal de 1982, inserido no seu artigo 153°31, n° 3.32

O crime em apreço era tido como crime público, entretanto, posteriormente foi inutilizado de acordo com a interpretação jurisprudencial, entendendo que o ilícito de maus tratos entre cônjuges se tratava de natureza semipública, tendo em vista que tão somente havia em causa ofensas corporais, conforme se conceituava naquela época, conquanto que não fosse provada a ocorrência de "malvadez ou "egoísmo". 33

Termos vagos e abertos que suscitaram polêmica na época, tendo-se questionado se a lei exigia, para a consumação do crime, que o agente tivesse agido com a motivação de "malvadez ou egoísmo", tendo sido este no sentido afirmativo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias para que o tipo penal em tela fosse verificado.<sup>34</sup>

Ademais, vale mencionar que ao analisar a descrição típica do ilícito referido, os verbos utilizados no texto legal traziam a ideia de necessidade de reiteração e continuidade ou, ao menos, uma gravidade relevante para a sua aplicação.<sup>35</sup>

Nessa toada, em 1995, procedeu-se à revisão do Código Penal por meio do Decreto-Lei nº 48/95, na qual, pode se destacar dentre as principais alterações realizadas, a nova redação relativa aos maus-tratos conjugais a fim de contemplar também a

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Artigo 153.º - (Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

<sup>1 -</sup> O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

<sup>2 -</sup> Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

<sup>3 -</sup> Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BELEZA, Tereza Pizarro. Violência Doméstica. In: Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Revista do CEJ, VIII, 1° sem., 2008, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O Crime de Violência Doméstica: A al. b) do artigo 152º do Código Penal. Revista do Ministério Público, nº 122 – abril/junho, 2010, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. O Crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul. In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica, 2016, p. 192.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> NUNES e MOTA, *op. cit.*, p. 134.

incriminação dos maus-tratos psíquicos, além de terem sido excluídos, como elemento do tipo, a "malvadez ou egoísmo" já mencionados.<sup>36</sup>

Ademais, este crime passou a ser previsto no artigo 152°, n° 2, abarcando no seu âmbito as situações dos que vivem em condições análogas às dos cônjuges e, além disso, foi expressamente referido que o crime em questão possuiria um caráter semipúblico.<sup>37</sup>

De acordo com a Lei nº 65/98, de 1998, o crime de maus-tratos conjugais permaneceu com a natureza de crime semipúblico, todavia, ao Ministério Público, foi concedida a possibilidade de atuar desde que o interesse da vítima assim o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes que a acusação fosse deduzida.<sup>38</sup>

Nessa senda, há relevante modificação no artigo ora em comento, introduzida no ano de 2000, através da Lei nº 7/00, qual seja, a mudança quanto à natureza do crime de maus-tratos que passou a ser novamente de caráter público. Ainda, destaca-se a introdução da possibilidade de se aplicar a pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo o afastamento do cônjuge agressor da residência desta, por um período máximo de 2 anos.<sup>39</sup>

Por seu turno, foi através revisão do Código Penal português ocorrida em 2007, com a Lei nº 59/07, que mudanças de alto relevo ocorreram, dentre as quais a alteração da epígrafe do artigo 152º que passou a mencionar expressamente o termo "violência doméstica". Com isso, este foi desdobrado em dois tipos penais, a saber, o artigo 152º em si, que trata especificamente da violência doméstica e o artigo 152º-A que aborda os maustratos, criando assim normas autônomas.<sup>40</sup>

Ainda dentre as mudanças, é de se ressaltar a alteração do fato típico, uma vez que o legislador incluiu em sua descrição a ocorrência de "maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais", podendo ocorrer "de modo reiterado ou não". <sup>41</sup> Dito isso, observa-se que anteriormente a presença do termo

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> NUNES e MOTA, *op. cit.*, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. *Violência Doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência – Nota prévia a* LOURENÇO, Nelson, e CARVALHO, Maria João Leote de. Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano II, nº 3, 2001, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 194.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> NUNES e MOTA, op. cit., p. 138.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Artigo 152.° - Violência doméstica:

<sup>1 -</sup> Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
[...]

referente à desnecessidade da reiteração da conduta, bem como das expressões "castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais" não constavam na versão passada.<sup>42</sup>

Ademais, cumpre citar as alterações trazidas por essa lei quanto ao aumento do limite mínimo da pena nos casos em que o fato for praticado "contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima". Nessa toada, também se acrescentou que dentre as vítimas possíveis deste crime, poderiam figurar pessoas do mesmo sexo, desde que o agente mantenha ou tenha mantido relações análogas às dos cônjuges, frisando-se, também, a ampliação das possibilidades de penas acessórias aplicáveis.<sup>43</sup>

No ano de 2009 foi publicada a Lei nº 112/09<sup>44</sup> que estabeleceu o regime jurídico a ser aplicado na prevenção da violência doméstica e na proteção das suas vítimas. Como se verá mais adiante, o referido regime jurídico de proteção das vítimas regulamenta a aplicação de medidas processuais penais aplicáveis a essas vítimas do crime em questão e, ainda, de formas de apoio social.<sup>45</sup>

Finalizando o percurso legislativo português referente ao crime de violência doméstica então positivado, em 2013, com a Lei nº 19/13, destacam-se algumas alterações que se revelam importantes nesta temática.

Por exemplo, houve a inserção no ilícito penal as relações de namoro<sup>46</sup>, incluindo as relações pretéritas. Ainda, o conceito de pessoa particularmente indefesa foi expandido, interpretando a referência que consta no tipo legal como meramente exemplificativa, uma

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BELEZA, Tereza Pizarro. *Violência Doméstica. In:* Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, *op. cit.*, p. 289.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena. *Estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de Violência Doméstica*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2016, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Posteriormente revista e modificada pela Lei nº 129/2015 de 3 de setembro.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 195.

<sup>46</sup> Artigo 152.°

<sup>1 - ...</sup> 

a) ...

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

vez que o legislador utilizou o termo "nomeadamente" antes da indicação a que se refere. 48

Por fim, no que diz respeito à proteção da vítima, houve uma substituição do verbo do tipo, constando "dever" em vez de "poder" quando há a descrição da pena acessória de proibição de contato, passando a ser obrigatório o afastamento do agente da residência ou do local de trabalho da vítima. Além disso, o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controle à distância.<sup>49</sup>

De acordo com Catarina Fernandes, esta é uma forma de se progredir e avançar a conscientização ético-social no que tange à magnitude que denota a violência doméstica, bem como da potencialidade destrutiva que suas consequências geram, repercutindo de forma geral na sociedade, uma vez que estamos diante de mortes ou incapacitações das vítimas.<sup>50</sup>

A violência doméstica em geral, por ser um problema arraigado na maioria das sociedades e que atinge um número significativo de mulheres ao redor do mundo, e caracterizado por toda sua complexidade, fez com que os instrumentos internacionais não ficassem alheios a esta abordagem.

Assim, após a colocação dos principais pontos referentes ao avanço legislativo no ordenamento jurídico português, quanto ao crime de violência doméstica, é de suma importância fazer uma breve menção dos instrumentos jurídicos internacionais mais relevantes desta temática, que tiveram destaque e contribuíram para esta evolução.

Todavia, no que toca ao plano internacional geral, vale ressaltar que, como no início desta parte, já foram explanados alguns documentos internacionais de grande importância para o debate em tela, o foco passa a ser aqueles ainda não mencionados, mais precisamente no âmbito da União Europeia.

Com efeito, são vários os documentos produzidos na esfera da União Europeia que têm por objetivo o combate e a prevenção contra a violência doméstica. Dentre os de

-

<sup>47</sup> c)

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> FERNANDES, Catarina. A Violência Doméstica: enquadramento legal. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília (coords.). Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. Lisboa: CIG, abril 2016, p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> ALMEIDA, op. cit., pp. 195-196.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> FERNANDES, *op. cit.*, p. 83.

maior relevo, o que é tido como marco inicial é a Resolução<sup>51</sup> do Parlamento Europeu, de 1997, que abordou a necessidade de uma campanha dentro da União Europeia que visasse à recusa total da violência contra as mulheres.<sup>52</sup>

A seguir, tem-se a "Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa Daphne" de 1999 que adotou esse ano como "Ano Europeu de Recusa Total da violência contra as Mulheres", bem como foi adotado um programa de ação comunitário (Programa DAPHNE) (2000-2004) relativo às medidas destinadas a prevenir a violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres.<sup>53</sup> Em 2 de fevereiro de 2006, o Parlamento Europeu aprovou sobre a atual situação e ações futuras no combate da violência contra as mulheres [2004/2220(INI)].

No ano seguinte, em 2007, ressalta-se a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabeleceu para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça. <sup>54</sup>

Cumpre citar, ainda que de forma breve, que o Parlamento Europeu, em 2009, emitiu uma Declaração sobre a campanha "Diga NÃO à violência contra as mulheres". Em 2012, foi adotada uma Resolução sobre o programa Daphne: progressos alcançados e perspectivas futuras, realçando o valor deste para a UE, uma vez que permite a cooperação entre os Estados-membros para prevenir e reduzir a violência.<sup>55</sup>

Tendo em mente que os diplomas não se resumem aos mencionados neste trabalho, vale frisar que o elenco aqui abordado desses instrumentos da União Europeia visam elucidar o panorama legislativo com relação à temática estudada para que esta seja

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> A4-0250/97: Resolução sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\_AreaViolenciaDomestica.aspx. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, *op. cit.*, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> B4-0233/99: Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa Daphne. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\_AreaViolenciaDomestica.aspx. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

Decisão nº 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2007. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., p. 48.

ampliada e melhor entendida e, posteriormente, possa ser feito o recorte específico e adentrar na especificidade que o tema a ser abordado denota.<sup>56</sup>

Nessa senda de elucidação, cumpre ainda mencionar a Recomendação Rec. (2002)5 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, sobre proteção das mulheres contra a violência, ressaltando-se que foi na sua sequência, com o fulcro de priorizar o combate da violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, através do Conselho da Europa (2006-2008), que em Portugal o foco recaiu em fortalecer o embate contra esta forma de violência e na promoção dos direitos humanos, através de mobilizações que chamassem a atenção para esta problemática.<sup>57</sup>

Por fim, mais recentemente, salienta-se a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)<sup>58</sup>, adotada em 11 de maio de 2011, sendo aprovada e transposta para a legislação portuguesa por meio da Resolução nº 4/2013, pela Assembleia da República.<sup>59</sup>

Com efeito, esta Convenção é tida como um instrumento de suma importância, revelando uma evolução da proteção dos Direitos Fundamentais e Humanos, denotando um impacto também na legislação portuguesa. De acordo com ela, houve a autonomização, no ordenamento português, do crime de mutilação genital feminina, a introdução dos crimes de perseguição e casamento forçado, bem como mudanças nos crimes de violação, coação e importunação sexual, para que estivessem em consonância com a Convenção de Istambul.<sup>60</sup>

Assim, denota-se que a Convenção representa um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, uma vez que "cria um quadro jurídico a nível pan-europeu, que

<sup>60</sup> Idem, p. 319.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Para entender de forma mais aprofundada os compromissos internacionais do Estado Português em matéria de Violência Doméstica/ Violência de Gênero, conferir: FERNANDES, Catarina. *A Violência Doméstica: enquadramento legal. In:* GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília (coords.). *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno.* Manual Pluridisciplinar. Lisboa: CIG, abril 2016, pp. 71-77.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> FERNANDES, *op. cit.*, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Para um melhor entendimento acerca da Convenção de Istambul, conceituação e correlação com a ordenamento jurídico português, vide CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). *Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CAMPINA, Ana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. A Convenção de Istambul: A Violência de Gênero ou Gênero da Violência. In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica, 2016, p. 317.

visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência e evitar, criminalizar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica."<sup>61</sup>

# 1.3 Recorte legislativo sobre a violência psicológica contra a mulher no âmbito conjugal: uma elucidação sobre o que ambos os ordenamentos preveem

Após abordar de forma genérica o crime de violência doméstica contra a mulher nas relações conjugais, em ambos os ordenamentos jurídicos, com o intuito de explanar amplamente a temática e preparar para que se possa adentrar no tema em si, cumpre agora iniciar a inserção a que se propõe este trabalho.

O estudo proposto refere-se especificamente à violência psicológica como forma de se levantar uma reflexão a essa violência que se mostra silenciosa no panorama da sociedade atual e pouco debatida, bem como a intenção de desviar o olhar da violência física, a que mais é debatida, e propor uma análise do crime de violência doméstica voltado para as agressões psicológicas.

Seguindo a linha de pensamento até agora suscitada, quanto ao enfoque voltado para as leis e positivações nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, o que se pretende neste momento é expor e elucidar como se dá a abordagem jurídico-legal nas respectivas legislações apenas quanto à violência psicológica contra a mulher na conjugalidade.

No que tange ao ordenamento brasileiro, conforme brevemente já explanada sua evolução quanto ao crime de violência doméstica, ao se debruçar agora na especialidade da violência psicológica, aduz-se que foi com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, que pela primeira vez este conceito foi adotado, seguindo os princípios inscritos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, já mencionada anteriormente.<sup>62</sup>

Com efeito, no que se refere à essa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, que resultou na positivação das violências psicológicas pela Lei Maria da Penha, cumpre mencionar um dos documentos legais de elevado relevo, a Lei da Tortura de 1997 (Lei n °

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. A Violência Doméstica: caracterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG. In: GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília (coords.). Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. Lisboa: CIG, abril 2016, p. 51.

<sup>62</sup> MACHADO, op. cit., p. 208.

9.455/97)<sup>63</sup>, tendo em vista que esta incluiu as violências psicológicas ao dispor sobre o conceito de tortura, ao abordar, além do sofrimento físico, o de caráter mental, trazendo reflexos importantes na proteção das vítimas.<sup>64</sup>

Para melhor elucidação, cumpre transcrever o artigo que trata especificamente da violência psicológica, já que é o foco proposto neste estudo. "Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. 65

Dessa forma, essa espécie de violência é caracterizada quando o agente agressor intenta causar danos emocionais à mulher, impedindo-a de exercer a sua liberdade, negando a autonomia de sua vontade como sujeito de direitos. São afirmações a respeito da incapacidade da mulher em realizar suas próprias escolhas, infantilizando-a, utilizando o agressor do poder e da dominação nas relações como instrumento dessa violência.<sup>66</sup>

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a violência psicológica pode ser entendida como uma agressão emocional, de igual ou até pior gravidade do que a forma física, sendo que o comportamento do agente se caracteriza por ameaça, rejeição, humilhação como também pela discriminação da vítima, "demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído".67

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Art. 1°: Constitui crime de tortura:

<sup>[...]</sup> 

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MACHADO, Isadora Vier; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Da proteção da integridade psicológica no âmbito familiar brasileiro: novas perspectivas de compreensão e intervenção. EJJL. Chapecó, v. 14, n. 2, jul./dez. 2013, p. 390.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Cf. o artigo 7°, inc. II, da Lei n° 11.340/06.

<sup>66</sup> FEIX, op. cit., p. 222.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 68.

Nessa senda interpretativa, aduz-se que "as condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos".<sup>68</sup>

Todavia, ressalta-se que a lei em comento, quanto às violências psicológicas, apenas elenca algumas das suas possibilidades de cometimento do referido delito, sem esgotá-las no artigo 7°, inciso II. Sendo assim, esta normativa deve ser entendida à luz de um panorama interpretativo que posteriormente será problematizada de acordo com a complexidade pela qual a violência psicológica está envolvida em cada caso concreto.<sup>69</sup>

Dito isso, passa-se à menção da lei que se refere às violências psicológicas no ordenamento jurídico português como forma de elucidar a positivação dada pelo legislador desta modalidade de violência. Assim, de acordo com o já explanado artigo 152° do Código Penal português, a fim de demonstrar a tipificação que importa a este estudo concernente às violência conjugais, destaca-se: "quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação". 70

Nesse sentido, enfatizando a abordagem da violência psíquica trazida pelo artigo em comento, aduz Taipa de Carvalho que "a *ratio* deste art. 152° vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (p. ex., humilhações, provocações, ameaças, curtas privações de liberdade de movimentos, não prestação de cuidados higiénicos ou de medicamentos, etc.)".<sup>71</sup>

Ainda, menciona alguns exemplos de maus tratos psíquicos, como as humilhações, provocações e molestações, aduzindo que as ameaças também podem ser inseridas neste rol. Trata-se daquilo que for considerado uma abordagem cruel e desumana que, mesmo não sendo de forma expressa trazida na tipificação do mencionado artigo, deve ser considerado um mau psíquico diante do tipo de tratamento desumano.<sup>72</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> FEIX, op. cit., p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MACHADO e MOCHI, op. cit., p. 395.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Cf. Artigo 152° do Código Penal Português.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CARVALHO, Taipa de. *Anotação ao artigo 152º do Código Penal. In:* DIAS, Jorge Figueiredo (dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal.* Parte especial – Tomo I (Artigos 131º a 201º). 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 512.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Idem, p. 516.

Ademais, vale complementar a definição em estudo, afirmando que "os maus tratos físicos ou psíquicos se traduzem em atos que revelam sentimentos de crueldade, desprezo, vingança, especial desejo de humilhar e fazer sofrer a vítima".<sup>73</sup>

Corrobora, ainda, Nunes Brandão em sua definição, ao se pautar em alguns julgados<sup>74</sup>, quando afirma que os maus tratos psíquicos são "os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc."<sup>75</sup>

O intento que se traz aqui é a demonstração de que ambos os ordenamentos jurídicos, brasileiro e português, tipificam e criminalizam a violência psicológica no âmbito da violência doméstica, não havendo razões para interpretações contrárias que se furtem a essa aplicação, sendo clara a intenção do legislador em criminalizar esta modalidade de violência de forma explícita.

Importante destacar, ainda que sumariamente, que o fenômeno referente à violência contra a mulher, em particular a doméstica, é dos direitos humanos das mulheres. Referente ao abuso emocional, destaca-se que é por meio dos vínculos sociais que se tem os espaços psíquicos, que são significativos pois estão interligados com a aprovação social, inerente ao ser humano. É neste ponto, na busca pela aprovação social que ocorre a submissão a situações humilhantes e, neste plano, os efeitos da violência são devastadores e geram impotência no espaço familiar e social. Relativamente aos direitos humanos das mulheres, não se tratam esses de uma nova concepção que apenas inclui as mulheres, mas sim geram espaço para que a vivência das diferenças sociais possam ser construídas em cenário de igualdade social.<sup>76</sup>

Apenas a título de elucidação, menciona-se que, para o Direito, a diferença entre os termos violência psicológica e violência psíquica é inócua, mesmo que para a área da

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> GARCIA, Miguez M.; CASTELA, J. M. *Código Penal parte geral e especial: com notas e comentários*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 619.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Cf. Acórdão do TRL (Proc. 3988/2004-5), acórdãos do TRC (Proc. 426/05.3GAMMV.C1 e Proc. 302/06.2GAFZZ.C1) e acórdão do TRL de 26-10-2004, no qual esteve em causa também uma proibição de acesso a uma arrecadação na garagem.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BRANDÃO, Nunes. *A tutela especial reforçada da violência doméstica*. Revista Julgar nº 12, set./dez. 2010, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995, pp. 24-41.

saúde eles tenham suas distinções, sendo assim, aqui se adotam como termos equivalentes.<sup>77</sup>

Por fim, "ao definir rigorosa e detalhadamente as violências psicológicas, quis dizer que a palavra das mulheres tem valor. Há direitos dos quais não se abre, simplesmente, mão. Isso não é possível porque há um passado que dá sentido a novas reivindicações e conquistas."<sup>78</sup>

### 1.4 Do bem jurídico protegido

Ao abordar determinado tipo penal, imprescindível se mostra fazer a análise do bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora, já que este representa a base estrutural e interpretativa do tipo.

Com isso, ao explorar o ponto do bem jurídico, deve-se ter em mente qual interesse que está se protegendo juridicamente com a norma, que deve ter, ainda, um sentido social próprio.<sup>79</sup> Nas palavras de Cezar Bitencourt, "o bem jurídico deve ser utilizado, nesse sentido, como princípio interpretativo do Direito Penal num Estado Democrático de Direito e, em consequência, como o ponto de partida da estrutura do delito".<sup>80</sup>

Dessa forma, ao analisar o crime de violência doméstica, revela-se pertinente mencionar de forma breve o ponto que toca ao bem jurídico que se protege com essa incriminação, bem como trazer algumas divergências na doutrina, já que não se trata de um uma abordagem unânime.

De acordo com Taipa de Carvalho, o bem jurídico que se visa proteger com a norma que incrimina a violência doméstica, abarcando todas as suas modalidades, é a saúde, sendo este um bem jurídico complexo, já que engloba a saúde física, psíquica e mental.<sup>81</sup>

<sup>78</sup> MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Revista Direitos Fundamentais e Justiça, ano 6, nº 21. Porto Alegre: HS EDITORA, outubro/dezembro, 2012, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> CARVALHO, op. cit., p. 512.

Ainda, afirma acertadamente que está afastada a comunidade familiar ou conjugal como defesa deste tipo penal, até porque o crime pode ser cometido por ex-cônjuge ou em outras circunstâncias que a afastam da proteção da norma, sendo o foco na proteção do próprio indivíduo.<sup>82</sup>

Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota compartilham desse entendimento no qual a saúde figura como bem jurídico protegido, incluindo a física, psíquica, mental e emocional. Ademais, mencionam que o tipo ilícito alcança a "dignidade pessoal, o desenvolvimento harmonioso e mesmo o bem-estar", já que a norma, em suma, não protege apenas a saúde como também a dignidade humana.<sup>83</sup>

Cita-se, também, com o mesmo entendimento, o autor Nuno Brandão, ao afirmar que é a proteção da saúde que a norma visa, não apenas na vertente física, mas do mesmo modo a psicossomática, estando em causa a salvaguarda do estado de bem-estar físico e mental.<sup>84</sup>

Em contrapartida, José Francisco Moreira das Neves defende que o bem jurídico que se tutela aqui é a integridade pessoal da pessoa ofendida, consistindo este num valor que toca a dignidade, devendo analisar se a conduta atinge o "núcleo da integridade pessoal do ofendido, a sua dignidade ou o livro desenvolvimento da sua personalidade". Afirma, além disso, que será o conjunto das situações fáticas a demonstrar se ocorreu ofensa à integridade pessoal, se houve redução da vítima à coisa e se o âmago foi afetado. 85

Do mesmo modo, André Lamas Leite também afirma que a integridade pessoal é o bem jurídico tutelado pela norma em tela, todavia, juntamente com o livre desenvolvimento da personalidade, possuindo natureza multímoda. Para esse autor, "o fundamento último das acções e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo". <sup>86</sup>

<sup>82</sup> CARVALHO, op. cit., p. 512.

<sup>83</sup> NUNES e MOTA, op. cit., pp. 145-146.

<sup>84</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> NEVES. José Francisco Moreira das. *Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas*. Revista do CEJ, XIII, 1º sem., 2010, pp. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. Revista Julgar, nº 12, 2010, p. 49.

Entretanto, para Paulo Pinto de Albuquerque, e de forma mais abrangente, os bens jurídicos protegidos no crime de violência doméstica são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra.<sup>87</sup>

No que tange à Lei Maria da Penha anteriormente explanada, afirma-se que esta, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica, visa garantir a proteção da integridade física e psíquica da mulher, tutelando sua autonomia corporal e psíquica de forma individual, para que se garanta o desenvolvimento da personalidade, que está intimamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>88</sup>

Nesse sentido, frisa Carmen de Campos que, caso não haja o devido respeito à vida e integridade física e psíquica das mulheres, bem como se suas intimidades forem violadas, é fato que a dignidade estará gravemente transgredida. Assim, o cometimento de violência no espaço doméstico e familiar denota "violação expressa dos direitos fundamentais e negação da dignidade humana". 89

-

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> ALBUQUERQUE. Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3 ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015, p. 591. <sup>88</sup> CAMPOS, *op. cit.*, p. 173.

<sup>89</sup> Idem.

# PARTE II. DA DOR INVISÍVEL: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A IMPORTÂNCIA DE SUA PROBLEMATIZAÇÃO

### 2.1 A violência psicológica silente e sua caracterização

Ao se propor e eleger um conceito, ou mesmo uma temática, pela qual se tem como objeto de estudo e análise, aqui no caso a violência psicológica, o que se busca é expor qual a sua relevância para o contexto que perfaz a sociedade, ressaltando suas peculiaridades, entraves, obstáculos e a importância de sua valorização, tendo em vista que um dos aspectos essenciais proposto por este estudo é a importância da proteção à integridade psicológica da mulher.

Nos estudos dedicados ao crime de violência doméstica e seus pormenores, algo saltou aos olhos e demonstrou, ao longo de toda a leitura, a necessidade de uma atenção redobrada e uma abordagem mais específica e minuciosa quanto à modalidade da violência psicológica contra a mulher inserida no contexto da conjugalidade.

Quando se menciona violência doméstica, a primeira referência que normalmente se tem é com relação às agressões físicas experimentadas pela vítima do crime em questão. Quando se imagina essa vítima, o que vem à mente é a imagem de hematomas em seu corpo até as mais sérias e variadas lesões que a violência física pode causar.

Nesta senda, uma inquietação se demonstrou ao estudar essa temática, uma vez que quase sempre o que se tem, mais comumente, é o estudo das violências físicas. Assim, o que se buscou foi dar um novo paradigma de análise em torno das violências psicológicas, que são positivadas em ambos os ordenamentos jurídicos mencionados neste estudo, e que pouco se fala e se debate a respeito.

Com isso, o estudo a que se propõe tomou um enfoque específico diante das inquietações causadas e tem como um de seus focos a reflexão e a conscientização da modalidade psicológica no âmbito da violência doméstica.

Por seu turno, a título de esclarecimento, cumpre aduzir que é inevitável o entrelaçamento com a Psicologia na abordagem que se suscita neste estudo, pois o Direito e a Psicologia são campos que dialogam entre si e isso se mostra evidente na temática em tela.

Entretanto, não há a pretensão de se abordarem conceitos aprofundados da área da Psicologia, sendo a reflexão proposta pautada no entendimento da problemática como um todo que, de forma transdisciplinar, o foco ainda é o crime de violência doméstica, através do viés do abuso emocional que abala o psicológico da vítima, expondo suas peculiaridades, sem ainda ter a pretensão de esgotar o tema, nem de formular um conceito irrefutável de violência psicológica. <sup>90</sup>

Primeiramente, cumpre apontar que umas das dificuldades "de perceber as violências psicológicas vem do fato de seu limite ser impreciso"<sup>91</sup>. Não há definição precisa referente a essas violências, denotando certa inconsistência conceitual.

Quanto às dificuldades inerentes da proposta temática a qual se explana neste estudo, Straka e Montminy afirmam: "(a) psychological abuse is rarely defined by law as a reason for protective intervention, (b) there is no consensus on a definition, (c) it is a very difficult concept to operationalize for research, and (d) its effects are much longerlasting and more difficult to detect than physical abuse. It remains understudied, despite evidence that it is more damaging than physical abuse." "92

Nessa senda, a violência psicológica caracteriza-se por sua difícil percepção, uma vez que a vítima paulatinamente toma consciência do que está acontecendo até que, finalmente, a mulher se vê em meio a toda uma situação complicada, "situações humilhantes, referências depreciativas, insinuações pejorativas, isolamento e, o pior, percebe que isso se dá de forma reiterada". 93

Assim, cumpre trazer as palavras de Maria Berenice Dias quando assevera que "a violência psicológica é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados."

Sendo assim, observa-se que a seriedade e gravidade desta violência se revelam pela sua sutileza, pela dificuldade ou até mesmo incapacidade de percepção do contexto de

<sup>91</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 28.

34

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> STRAKA, Silvia M; MONTMINY, Lyse. *Family Violence: Through the Lens of Power and Control*. Journal of Emotional Abuse, v. 8, 2008. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10926790802262499. Acesso em 03 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. *Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e sua proteção insuficiente na ordem jurídica brasileira*. Revista Jurídica Unicuritiba. v. 2, n. 29, janeiro/julho, 2012, p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 48.

violência pela qual está inserida a mulher. <sup>95</sup> O seu maltrato é muito sutil, denotando uma noção subjetiva, com diferentes significações para cada um. <sup>96</sup>

Importante mencionar que quando se fala de violência psicológica a finalidade do agressor é desestabilizar e ferir o outro por meio de comportamentos que visam desprezar e negar o modo do outro de ser, considerando-o como um objeto, a fim de obter sua submissão através do controle e poder.<sup>97</sup>

A violência psicológica contra a mulher, além de sutil, não ocorre por meio de manobras isoladas, mas sim de condutas sistemáticas que se prolongam no tempo. Assim, os seus efeitos não são percebidos de forma clara e a vítima enfrenta, conforme mencionado, dificuldades para entender e reconhecer suas emoções, bem como o porquê delas. Trata-se, aqui, do elemento confusão que permeia esse contexto da violência sutil, culminando numa violência silenciosa.<sup>98</sup>

Sobre a sutileza desta violência, Marie France Hirigoyen afirma que "os primeiros ataques verbais são sutis e difíceis de ser percebidos. Aumentam gradativamente, até que a mulher acabe por considerá-los normais. Como se pode dizer que injuriar permanentemente sua mulher não é violência? Como pensar que brincadeiras humilhantes, os sarcasmos, o aviltamento sistemático, podem ser inofensivos? (...). Para quem vê de fora, essas mudanças de tom podem parecer sem importância, mas para a mulher fazem eco a ameaças ou golpes anteriores". 99

De acordo com Mary Susan Miller, as referidas mulheres que são acometidas por esta modalidade de abuso afirmam que não conseguem se lembrar de quando passaram a compreender que de fato tratava-se de abuso. Elas não conseguem se recordar de um momento isolado que caracterizasse o comportamento do seu companheiro como abusivo. O abuso emocional cria um estilo de vida, uma trama difícil de ser percebida. 100

Seguindo esta linha de raciocínio, vale elucidar que esta intrínseca dificuldade pela qual a problemática em tela enfrenta, qual seja, a questão de que cada mulher

98 RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. *Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06*. Revista Gênero e Direito, nº 1-2014, janeiro 2014, p. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 28.

<sup>97</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. Tradução Denise Maria Bolanho. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999, p. 97.

interpreta o abuso singularmente, ou seja, a ruptura de integridades como critério da ocorrência de um ato violento, está situada no terreno da individualidade. <sup>101</sup>

Marie France Hirigoyen aduz que essa dificuldade está calcada no fato de que os países não chegaram a um acordo referente a um conceito e definição comuns da violência psicológica, além do fato de se tratar de uma temática que possui um viés altamente subjetivo e de dificil interpretação, já que "uma vítima pode ser completamente aniquilada, destruída psicologicamente em razão do que vive, e não ser capaz de verbalizar isso." <sup>102</sup>

De acordo com a temática em estudo, o abuso emocional pode assumir diversas formas para que de fato o agressor alcance a dominação sobre a vítima, sendo que cada uma delas destrói pouco a pouco a autoestima da mulher e o respeito que tem por si. 103

No que tange a essas formas de violência emocional, a título de exemplificação, José Navarro Góngora menciona quatro tipos dessa violência de acordo com a intenção do agente. Como primeiro tipo de abuso, aponta-se aquele percebido como indício precursor das agressões, já que a intenção é causar medo e submissão à vítima. O segundo ocorre pela limitação da vítima ao acesso de recursos. Em seguida, tem-se a intenção de deteriorar a imagem de competência intelectual e emocional da vítima e, como quarto tipo, estão os atos do agressor em fazer sentir, sobre a vítima, sua superioridade intelectual ou emocional de maneira hostil. Description de submissão a vítima e, como quarto tipo, estão os atos do agressor em fazer sentir, sobre a vítima, sua superioridade intelectual ou emocional de maneira hostil.

Assevera-se que esta forma de agressão atinge as relações conjugais em grande escala, porém não é comumente reconhecida pelos cônjuges e, principalmente, pela mulher. O deboche, a humilhação e o isolamento estão entre as suas principais formas de demonstração, que atinge o "autoconceito, a imagem e a autoestima de alguém", conforme aduz Pimentel.<sup>106</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MILLER, *op. cit.*, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> RAMOS, *op. cit.*, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> GÓNGORA, José Navarro. *Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*. Barcelona: Herder, 1ª ed. digital, 2015. Disponível em: http://reader.digitalbooks.pro/book/preview/35791/Violencia-5?1530619968183. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> PIMENTAL, Adelma. *Violência psicológica nas relações conjugais* – Pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2011, p. 24.

Quanto a este tipo de violência, o agressor comumente sustenta que não houve agressão, ou que não foi algo grave, e ainda culpa a vítima muitas das vezes. Há a negação da realidade e seus efeitos, sendo a agressão minimizada, negada e a vítima, culpada. 107

Mary Susan Miller afirma que a vítima está impotente diante de um golpe emocional que abrange uma constante crueldade até culminar em trauma emocional. Em que pese não existir feridas aparentes, nem ossos quebrados, sem a autoconfiança e auto respeito, a vítima encontra-se num vazio, sem identidade para que possa se expressar, ao ponto de ceder ao seu agressor. 108

# 2.2 Da violência psicológica à violência física

Revela-se importante fazer uma correlação da modalidade da violência psicológica com a física, que é a mais debatida e a que mais se tem consciência, ao falar de violência doméstica no contexto conjugal. Assim, há de ser colocada a pauta da violência psicológica no centro das discussões, desviando o foco da violência física, até porque muitas vezes as mulheres vítimas de violência física estão simultaneamente expostas às violências psicológicas.<sup>109</sup>

Diante disso, o que se aborda é uma reflexão no epicentro da problemática das violências, uma vez que a violência psicológica tende a anteceder a física, denotando a importância da conscientização de sua ocorrência. De acordo com Marie France Hirigoyen, ambas as violências estão de fato interligadas, já que a violência física não costuma aparecer de forma abrupta. Na maioria dos casos, o agressor primeiro prepara o terreno e aterroriza a vítima e, "muitas das vítimas dizem que é a forma de abuso mais difícil de aguentar no quadro da vida de um casal – 'quando ele me injuria, é como se me moesse de pancadas, isso me deixa meio louca, fisicamente doente, *knock-out*". <sup>110</sup>

De acordo com esse quadro, inegável a relevância da violência psicológica, associando o fato de ela ser silente e sutil, conforme já mencionado anteriormente, com o fato de ser, normalmente, a precursora da violência física, estando elas interligadas.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> RAMOS, *op. cit.*, p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> MILLER, *op. cit.*, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, pp. 27-28.

Com efeito, o estudo sobre o qual se debruça traz a proposta de compreensão e reconhecimento desta temática, que é fundamental para que se possa ter uma visão diferenciada desta problemática e, ainda, com o fulcro de que tão logo se manifeste, possa ser identificada, freada, evitando que a situação se agrave ainda mais e se transforme em violência física.<sup>111</sup>

Quanto a isso, "é certo que a violência ocorre de forma escalonada, sendo que a psicológica é o primeiro passo que culmina nas agressões físicas ou na morte da vítima, por isso a importância de se romper com o ciclo da violência antes que atinja níveis mais graves". 112

Mary Susan Miller afirma que a magnitude da violência física não é mais segredo, todavia, aquela violência que não se trata de danos e ferimentos aparentes ainda permanece de certa forma oculta, onde nem todos querem olhar. Tal silêncio denota que estudiosos, pesquisadores e escritores talvez não enxerguem essas feridas que não culminam em cicatrizes corporais. 113

Ademais, afirma-se também que não é apenas à violência física que a psicológica está atrelada, sendo que "as violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente".<sup>114</sup>

Por seu turno, a problemática ora em pauta decorre principalmente do fato de que, como a agressão física deixa marcas e traços, é ela que é tida como ato violento pela própria mulher e pelo mundo exterior e não o abuso psicológico. Sendo assim, se não são frequentes as agressões físicas, as mulheres não se consideram vítimas.<sup>115</sup>

É de se destacar o fato de as mulheres suportarem comportamentos agressivos e fisicamente violentos denota que eles não chegam de repente. São introduzidos por meio de micro violências, agressões verbais que se transformam em assédio e, passo a passo, vão diminuindo a resistência delas, impedindo qualquer tipo de reação.<sup>116</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. *Violência silenciosa:* violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S141432832007000100009&tlng=en&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> RUIZ e PINTO, op. cit., p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> MILLER, *op. cit.*, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> SAFFIOTI, op. cit., p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Idem, p. 89.

Se quisermos de fato diminuir as gritantes estatísticas de violência doméstica no âmbito conjugal, fazendo com que esta temática não passe despercebida pela sociedade como se estivesse dentro da normalidade, de forma banalizada e desacreditada, há a necessidade de se voltar para o surgimento de seus primeiros sinais, ou seja, o que ocorre bem antes de a agressão física se iniciar, uma vez que, inegavelmente, há formas de destruir o outro sem desferir nenhum golpe. 117

Diante disso, tendo em vista a tortura mental e a convivência com o medo e terror que muitas enfrentam, além do aspecto penal, "este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento".118

Consoante Marie France Hirigoyen, por mais que as consequências das violências físicas sejam mais fáceis de se notarem, as psicológicas são muitas vezes mais graves pois deixam marcas duradouras e perenes à medida em que as vítimas vão sendo ofendidas e humilhadas. Assim, todos os aspectos da violência doméstica devem ser tratados e levados em consideração, não apenas na sua forma física. 119

# 2.3 Aspecto consequencial da violência psicológica

No sentido de corroborar a importância da conscientização da violência psicológica, cumpre elucidar a argumentação aqui levantada tendo em vista que são devastadoras as suas consequências e que, apesar de não serem visíveis, são sentidas pelas mulheres vítimas desse tipo de violência doméstica.

De acordo com Ruiz e Pinto, trata-se de prejuízos incalculáveis, tanto para a vítima como para a sociedade como um todo, razão pela qual a punição do agente não deve estar subordinada às marcas no corpo da vítima, entendendo-se que os danos à psique são também relevantes para o Direito. 120

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, pp. 13-14.

<sup>118</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S141432832007000100009&tlng=en&lng=en&nrm =iso. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 174.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> RUIZ e PINTO, op. cit., p. 135.

Destaca-se que não só a mulher é afetada pelas consequências negativas da violência perpetrada, mas também a sociedade como um todo, uma vez que a problemática em questão faz com que se gerem pessoas insensíveis ao comportamento violento, de forma com que muitos não percebam a violência enfrentada pela mulher como algo inaceitável e claramente reprovável. Assim, "este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral". <sup>121</sup>

Dito isso, é inegável o impacto devastador que as violências conjugais têm sobre a saúde das mulheres, tanto física como a mental, e isso não diz respeito apenas a uma questão de saúde pública, trata-se de uma problemática que envolve a sociedade como um todo. Comportamentos violentos, agressivos, humilhantes, depreciativos, que rebaixam a autoestima de alguém, entre tantos outros que aqui já foram mencionados, no sentido de ferir a dignidade, não podem ser banalizados, nem mesmo tratados como um assunto de esfera privada. 122

Além de mencionar os resultados e consequências possivelmente gerados, mostrase necessário o reconhecimento de que os efeitos da violência psicológica são subjetivos, sendo sua análise concernente a um padrão individualizado, todavia, ressaltando que todos se encontram sujeitos a resultados brutais e nefastos quando se fala do abuso não-físico.<sup>123</sup>

As palavras de Mary Susan denotam um pouco daquilo que já se abordou, quando explicada a conceituação da violência psicológica, relacionando com a consequência que traz para a mulher que sofre este tipo de violência ao relatar um homem psicologicamente abusivo vence a mulher também pela propaganda que prega, ao chamá-la, por exemplo, de "prostituta, cadela, vagabunda", maximizando seus erros, até fazer com que ela própria passe a se enxergar dessa maneira. 124

Ainda, menciona que "a essência do abuso não-físico, como sabe muito bem a mulher que foi alvo dela, vai muito mais longe e atinge mais profundamente e com garras mais afiadas do que as ameaças. A explosão do 'eu vou matar você' gera medo, mas a erosão constante da pessoa, a vergonha da inutilidade e a desorientação são muito piores". 125

.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> RUIZ e PINTO, *op. cit.*, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> HIRIGOYEN, *op. cit.*, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> MILLER, *op. cit.*, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Idem, p. 163.

Com efeito, Marie France Hirigoyen, em sua obra, sugere a análise sob um outro viés, ao mencionar que os juízes só ocasionalmente constatam a ocorrência da violência psicológica, a menos que ela seja muito flagrante. Porém, para que as vítimas tratem de forma adequada os danos sofridos, têm de ser reconhecidas como tal, bem como a agressão emocional ser devidamente punida. 126

Sendo assim, na próxima parte, passam-se a analisar algumas decisões judiciais a respeito da temática do presente estudo para melhor compreender como são proferidas quando envolvem violência psicológica, revelando o posicionamento dos julgadores a este respeito.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 226.

# PARTE III. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA PENAL PERTINENTE AO TEMA: RESPOSTAS PENAIS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA

Com o objetivo de demonstrar aquilo que este estudo abordou nas partes anteriores de forma teórica, necessário o estudo jurisprudencial acerca desta temática, qual seja, a resposta penal dada nos contextos jurisdicionais brasileiro e português para a violência doméstica conjugal na seara da violência psicológica.

Esta parte visa dialogar com o objeto proposto até então por meio de coleta jurisprudencial e levantamento de decisões como forma de elucidar o que está sendo entendido acerca da temática em tela, qual seja, sobre a violência psicológica de forma mais específica, até mesmo para atribuir sentido ao seu conceito anteriormente abordado e explanado, bem como os elementos que cercam a sua interpretação.

Assim sendo, esclarecer como essa abordagem chega aos órgãos jurisdicionais e de que forma se têm decidido e posicionado os julgadores, quando suscitados a refletir e decidir acerca dessa questão mostra-se de grande relevo para adicionar a esse estudo como forma de contribuir para a sua compreensão.

O enfoque passa a ser nas interpretações e intervenções na seara judiciária, revelando quais os caminhos e as soluções propostas pelo tratamento penal conferido pelos tribunais aos casos concretos de violência doméstica psicológica, no âmbito conjugal.

Isso permite construir uma reflexão crítica concernente à resposta penal que é dada, ao ponto de corroborar ou mesmo refutar determinado enfoque da pesquisa, compreendendo os caminhos escolhidos para a prevenção e repressão do crime sobre o qual aqui se debruça, buscando, em contrapartida, fatores que de certa forma também servem como bloqueio à resposta judicial.

Nessa senda, através da análise de uma amostra de decisões judiciais, pretende-se compreender qual a tendência e preponderância do que está sendo decidido, visando perceber os modos de judicialização da violência doméstica, compreendendo como o Direito e a justiça respondem ao problema, sendo considerado, desta forma, importante a recolha desses dados concernentes às decisões judiciais para contextualizar e revelar o modo de aproximação do sistema judicial à problemática aqui proposta. 127

\_

<sup>127</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., p. 85.

# 3.1 Decisões judiciais em Portugal

Primeiramente, cabe destacar que o foco foi a busca por decisões judiciais que suscitavam, de preferência, apenas a violência doméstica conjugal relacionada à violência psicológica (psíquica) para que fosse possível uma análise mais enfática e precisa. Entretanto, inevitável a menção de outros tipos de violência que cercavam e eram simultâneas àquelas.

Passando-se à análise jurisprudencial propriamente dita, inicialmente, apresenta-se um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto que sumariamente destaca: "o arguido ao perturbar de forma inadmissível o conjunto de valências existenciais da ofendida: a sua privacidade e opções afectivas, a sua vida familiar (do seu núcleo e com os seus ascendentes) a sua vida profissional e a sua vida social, em face da natureza dos actos isolados, da sua potência ofensiva e reiteração, com efeitos destrutivos na sua vivência global, afectando a sua dignidade e integridade física (ofensa da sua saúde psíquica e mental), preenche o conceito de maus tratos psíquicos, do art. 152°1, CP". 128

A referida decisão aborda um recurso de apelação contra uma sentença condenatória envolvendo o crime de violência doméstica. No caso em que se apura, o arguido e a ofendida tiveram um relacionamento que depois terminou. De acordo com o que se pôde constatar no texto decisivo, o arguido não se conformou com o término do relacionamento, sendo relatado que, somente após o rompimento da relação, os fatos por ele cometidos violaram de forma gravosa a dignidade da ofendida. 129

O arguido teve atitudes como perseguir a ofendida quando ia para o trabalho, ou para onde fosse, interrogava os amigos dela acerca de antigos ou recentes namorados, tendo igualmente telefonado para o seu local de trabalho, questionando os colegas de serviço dela acerca de seus horários de entrada e saída. Ainda, o arguido agiu de forma a transpor o muro da casa da ofendida, aparecendo na porta de entrada e se dirigiu, posteriormente, por algumas vezes e durante a noite para a casa dela, rondando-a a pé. 130

Ademais, menciona-se na decisão que o arguido, não satisfeito, enviava diversas mensagens de texto para a ofendida, bem como para seus filhos, motivo pelo qual teve de

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Ac. do TRP, de 09/11/2016, proc. nº 173/14. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66acc1f91e01a21d80258079004f76e2?Ope nDocument&Highlight=0. Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Idem.

mudar seu número de telefone mais de uma vez. Ele dizia que ela "passava a vida a insinuar-se a todos os homens e que a mesma chegava a manter relações sexuais com o filho mais novo", de forma a humilhar ambos.<sup>131</sup>

Diante disso, a ofendida disse "que sentia receio do arguido, pelo facto de a perseguir, e as coisas que ele dizia acerca de si, designadamente relativamente ao seu filho, a humilhava". Vale afirmar que, de acordo com o exposto na decisão em apreço, ficou clara a intenção (dolo necessário) dele em humilhá-la, menosprezando a sua dignidade, tendo a consciência de que, com esse comportamento, ele a atemorizava face a toda a prova feita.<sup>132</sup>

Cumpre frisar que "a afirmação reiterada de que a sua ex-companheira mantinha relações sexuais com vários homens e, muito especial, com o filho mais novo, atenta, como é óbvio contra a sua dignidade enquanto pessoa humana". 133

Dito isso, vale trazer as palavras do mencionado julgado que conclui: "o recorrente, com a sua conduta, conseguiu perturbar de forma inadmissível, o conjunto de valências existenciais da ofendida: a sua privacidade e opções afectivas, a sua vida familiar (do seu núcleo e com os seus ascendentes), a sua vida profissional e a sua vida social. (...) Não temos qualquer dúvida que a natureza dos actos isoladamente praticados, a potência ofensiva que adquirem no seu conjunto e com a sua reiteração e, sobretudo, os efeitos destrutivos que os mesmos provocaram na vivência global da ofendida (no seu mundo real, que comporta a gestão da liquidação da sua relação pessoal com o recorrente, o respeito pelas suas opções, pelo seu espaço, pelo seu tempo, as suas relações familiares com ascendentes e descendentes, de afectividade e respeito, as suas relações profissionais e a sua integração social, onde o reflexo da imagem constitui uma referência), afectaram a dignidade e integridade física da mesma (compreendida na sua dimensão de ofensa da saúde psíquica e mental). A actuação do recorrente preenche na sua plenitude o conceito de maus tratos psíquicos consagrado no artigo 152°, n°1, do Código Penal". 134

-

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Ac. do TRP, de 09/11/2016, proc. n° 173/14. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66acc1f91e01a21d80258079004f76e2?Ope nDocument&Highlight=0. Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Ac. do TRP, de 09/11/2016, proc. n° 173/14. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66acc1f91e01a21d80258079004f76e2?Ope nDocument&Highlight=0. Acesso em 04 de abril de 2018.

Aduz, por fim, que, de acordo com os fatos provados no embate judicial supra analisado, o arguido nunca se utilizou da violência física contra a ofendida, ou seja, nunca a agrediu fisicamente, sendo assim, por mais que não tivesse havido violência física propriamente dita, houve, de fato, a condenação do crime de violência doméstica referente apenas à violência psíquica, não estando ela condicionada, neste processo, a nenhum outro tipo de violência.

A seguir, analisa-se outro acórdão do Tribunal de Relação do Porto, no qual podese inferir pelo texto dos autos que o arguido foi casado com a ofendida, porém, atualmente estão divorciados. O fato é que o arguido, em determinado evento, ao ver a ofendida dançar, disse a todos que ela era "uma puta, uma vaca", tendo posteriormente tentado agredi-la, não sendo possível, pois pessoas ao redor o impediram.<sup>135</sup>

Posteriormente, quando a ofendida já se encontrava em seu automóvel para ir embora com seu atual companheiro, o arguido foi em sua direção, mostrando uma navalha, ameaçou-se, dizendo: "isto é para ti, sua puta, eu hei-de arrumar contigo". Além disso, noutras datas, ele ligou para ela, dizendo mais vezes: "és uma puta, uma vaca e não és para mim não és para mais ninguém, não tenho gosto de andar nesta vida, vou arrumar contigo", tendo o mesmo acontecido quando se encontravam na rua. <sup>136</sup>

De acordo com os fatos narrados, foi decidido por manter a condenação do arguido pelo crime de violência doméstica em virtude de ter este infligido maus tratos psíquicos. Ficou claro que ele teve a intenção de lhe atingir honra, de lhe ter causado medo e receio pela integridade física e afetar o bem-estar psicológico da ofendida.

Assim, não restou dúvida de que o arguido violou a dignidade pessoal da sua excônjuge, sobrevindo decisão de não provimento do recurso, confirmando a sentença condenatória pelo crime de violência doméstica do artigo 152, nº 1, alínea "a", do Código Penal português.

A decisão é uníssona e corrobora seu posicionamento ao afirmar que "todos os episódios e actos, praticados dolosamente pelo arguido contra a sua ex-mulher (que consistiram em lhe infligir maus tratos psíquicos, através de repetidas injúrias e ameaças, algumas presenciadas por terceiros, idóneas a afectar o seu bem estar psicológico), eram

. <sup>136</sup> Idem.

-

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Ac. do TRP, de 10/7/2013, proc. n° 413/11. Relatora: Maria do Carmo Silva Dias. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d5736e797d7d974b80257bad0046b66e?O penDocument. Acesso em 04 de abril de 2018.

humilhantes e rebaixavam quem fosse vítima deles, ofendendo a dignidade de qualquer pessoa, como sucedeu neste caso igualmente com a assistente, integrando o crime de violência doméstica que lhe foi imputado". 137

Nessa toada, outro caso se denota pertinente para trazer a essa abordagem, uma vez que se revela pontual de acordo com a temática até aqui suscitada, já que ficou decidido, conforme pode-se apreender do próprio sumário da decisão <sup>138</sup>, que não se exige a imposição de maus tratos físicos para a configuração do crime de violência doméstica previsto no Código Penal.

Trata-se de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, cujo recurso não foi provido. O contexto factual refere-se à uma relação passada de casamento entre o arguido e a ofendida, por cerca de trinta anos, residindo na mesma habitação juntamente com os filhos.<sup>139</sup>

Consoante com o que foi apurado, o arguido maltratou psicologicamente a ofendida diversas vezes, em datas não concretamente definidas, alegando que a filha deles era filha de uma outra pessoa, que nomeou como sendo "um do Norte", bem como afirmou que ela teria um amante. 140

Restou demonstrado no texto do acórdão que o arguido, por diversas vezes, maltratou-a psicologicamente, agiu de forma agressiva, discutia com frequência acerca da roupa que ela usava, insinuando que ela "se vestia para os outros" e, ainda, afirmava que a ofendida só assistia "putedo" quando via programas televisivos, sendo que, por sua vez, quando quem assistia aos programas televisivos era ele, colocava o som elevado com o propósito de incomodá-la, bem como batia com as portas da residência enquanto ela dormia.<sup>141</sup>

Cumpre destacar que o arguido agiu de forma reiterada ao longo do tempo e sempre no interior da residência que compartilhavam. Ressalta o acórdão, apenas a fim de se compreender melhor a dinâmica envolvida, que ele assim agia em razão do consumo

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Ac. do TRP, de 10/7/2013, proc. n° 413/11. Relatora: Maria do Carmo Silva Dias. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d5736e797d7d974b80257bad0046b66e?O penDocument. Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Ac. do TRE, de 10/01/2014, proc. nº 1015/12. Relatora: Ana Barata Brito. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9649ace84f3a3a0680257de10056fd2c?Ope nDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Idem.

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> Idem.

diário de bebidas alcoólicas, não se sujeitando ao tratamento médico para tratar curar-se consumo excessivo.<sup>142</sup>

Cabe mencionar, conforme cita o próprio acórdão, as palavras do Ministério Público que se posicionou no sentido da incriminação, pontuando que "a inexistência de pancadas no corpo ou de violência física não atenua a responsabilidade criminal, nem descaracteriza o tipo penal em causa, que as ofensas psicológicas são factos mais danosos para a vítima, que humilham, diminuem a auto-estima e provocam danos psicológicos irreversíveis, e que os factos provados não são indefinidos e genéricos pois estão situados no espaço e no tempo e reflectem episódios concretos de vida". 143

De suma importância, ainda, é trazer o texto final da decisão que concluiu de forma clara pela ocorrência do crime de violência doméstica, nomeadamente, pela configuração dos maus tratos psíquicos, a saber: "Por um lado, a realização do tipo não exige a imposição de maus-tratos físicos ('...maus tratos físicos ou psíquicos...'). Pelo outro, a reiteração das expressões injuriosas, a adopção de um comportamento psicologicamente agressivo, repetido ao longo de vários anos, relativamente a cônjuge que se vai, assim, fragilizando e diminuindo enquanto 'pessoa' (estando até provado que 'na sequência dos comportamentos do arguido, a ofendida tentou colocar termo à vida, estando internada cerca de um mês até Outubro de 2012, no Departamento de Saúde e Psiquiatria do Hospital de Faro, por apresentar estado depressivo associado a relação conjugal degradada'), consubstancia maus tratos psíquicos no nível de intensidade contido no tipo". 144

Na sequência, analisa-se um acórdão concernente ao recurso interposto pelo Ministério Público em razão da absolvição do arguido em primeira instância, em face do crime de violência doméstica, na vertente de maus tratos psicológicos. Nesse caso, o arguido e a ofendida mantiveram uma relação em que viviam como se fossem marido e mulher, compartilhando da mesma habitação que era a residência da própria ofendida. 145

.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Ac. do TRE, de 10/01/2014, proc. nº 1015/12. Relatora: Ana Barata Brito. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9649ace84f3a3a0680257de10056fd2c?Ope nDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>143</sup> Idem.

<sup>144</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Ac. do TRL, de 23/4/2015, proc. nº 469/13. Relator: João Abrunhosa de Carvalho. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb48bc0d103b90e380257e300032db35?Op enDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

Restou comprovado, como pode se depreender do julgado em tela, que o arguido, por mais de uma vez, num período de pelo menos três meses, tratou a ofendida de forma "degradante e humilhante" dentro da própria residência onde vivia o casal. As ofensas compreendiam em apelidá-la de "porca de merda" e "atrasada mental". 146

Tendo em vista esse comportamento, dirigindo expressões à ofendida de forma a humilhá-la, bem como sabendo "que a rebaixava e que agiu de forma livre, deliberada e consciente", no sentido de tratá-la de forma degradante e humilhante, sendo capaz de "diminuir a condição de dignidade humana da vítima", com menosprezo e rebaixamento, atingindo a dignidade da ofendida, consubstanciado está o tipo legal do crime de violência doméstica, caracterizado pelos maus tratos psíquicos.<sup>147</sup>

Observando o próprio conteúdo da decisão, há a explicação uníssona a respeito do entendimento no qual palavras que têm a conotação de humilhar e depreciar a companheira, merecem a consequência de âmbito penal e posterior condenação, mesmo que não sejam vistas marcas no corpo, bastando a atitude que atinja a saúde psíquica da ofendida de forma grave. 148

Assim, destaca-se: "dirigir, com frequência, as expressões 'porca de merda' e 'atrasada mental' à pessoa com quem se vive em união de facto, assim a rebaixando, é, na normalidade dos casos, suficientemente grave para ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana, assim representando um aviltamento e humilhação da vítima que, claramente, não são suficientemente protegidos pelo tipo de crime de injúria, pelo que integram o conceito de maus tratos psíquicos e, portanto, preenchem os elementos do tipo da violência doméstica, pelo art.° 152°/1-b) do CP". 149

Nessa senda analítica, aborda-se um julgado que traz um relevo interessante, qual seja, uma resposta penal concernente ao crime em questão debatido, referindo especificamente à "micro violência continuada".

O arguido e a ofendida, do caso em que se passa a analisar, viviam em união de fato na residência dela, findo posteriormente. Meses após, logo depois de o arguido tomar

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Ac. do TRL, de 23/4/2015, proc. nº 469/13. Relator: João Abrunhosa de Carvalho. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb48bc0d103b90e380257e300032db35?Op enDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Idem.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Idem.

conhecimento do novo relacionamento afetivo a que a ofendida dera início, com um homem mais novo que ela, ele passou a ferir sua honra com palavras e expressões como "porca", "mentirosa" e "vaca", afirmando, contudo, que "esfregas-te por toda gente", "foste uma frustrada na vida", "só queres é forrobodó", "cadela", "não vales nada", entre outras. 150

Além disso, restou confirmado nos autos que ele afirmava que ela era uma deficiente, tendo em vista o fato de que a ofendida havia retirado uma mama em razão de câncer. Soma-se a isso o fato de que ele tirava o telemóvel dela, cerceando seus telefonemas e, ainda, em datas não exatas, procurou as amigas da ofendida para mostrarlhes fotografias, sem o consentimento dela, com o homem mais novo com quem estava se relacionando. 151

Em outra circunstância, o arguido ofereceu para levar a ofendida em seu trabalho, de automóvel, sendo que deu várias voltas com o intuito de que ela chegasse atrasada. Acresce-se, ainda, uma outra ocasião em que ambos foram ao salão de cabeleireiro da arguida e lá ele disse à dona do estabelecimento que aquela era uma "puta" que "gostava de forrobodó" e que "tinha amantes". 152

Ademais, além de todos os maus tratos psicológicos elencados até aqui, houve também agressão física, consistindo em arranhões, quando a ofendida tentava telefonar para uma amiga, houve empurrão, fazendo com que ela caísse ao chão, houve bofetada na face e, ainda, restou demonstrado que ele torceu seu braço direito e puxou-lhe os cabelos com forca.<sup>153</sup>

Ao analisar o acórdão em comento, a fim de apreender aquilo que há de mais relevante para se acrescentar ao estudo a que se propõe, pode-se constatar que no texto do julgado muito se debateu a respeito do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, trazendo as palavras de doutrinadores, bem como de outros julgados relevantes para essa discussão. Entretanto, outro enfoque saltou aos olhos nessa decisão, que se refere ao uso do termo "micro violência continuada".

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Ac. do TRE, de 08/01/2013, proc. n° 113/10. Relator: João Gomes de Sousa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?Ope nDocument. Acesso em 09 de abril de 2018.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> Idem.

Nesse sentido, de acordo com a micro violência continuada, afirma Nuno Brandão que frequentemente a opressão dirigida a um dos parceiros ocorre por meio de atos repetidos de violência psíquica que, mesmo possuindo um caráter não tão intenso quando considerados de forma independente, são capazes de gerar graves transtornos na personalidade da vítima, quando esse comportamento psiquicamente agressivo passa a ser padrão no relacionamento.<sup>154</sup>

Ademais, a decisão que segue do Tribunal de Relação de Lisboa corrobora esse entendimento, afirmando que "a nosso ver, embora se deva reconhecer que este não é um dos casos mais sérios de violência doméstica, entendemos que, para o fim indicado, assumem relevância não só as injúrias proferidas em alta voz que se prolongaram no tempo, durante meses (...), mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças, o que, tudo junto, provocou "estados de nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição aos humores dele". 155

Assim, de acordo com os fatos provados e supracitados, infere-se que eles ocorreram num espaço de tempo pouco maior que um ano e meio, o que caracteriza por um lapso temporal suficientemente longo. Ainda, por terem sido fatos intensos, desde que analisados globalmente, uma vez que isolados não revelam uma abrupta violência física, denota um grande relevo emocional, tendo em vista toda a violência psíquica perpetrada.

Inegável que de fato as humilhações sofridas pela ofendida, seguidas de injúrias e agressões em meio a todo este contexto hostil por ela vivenciado, bem como a ofensa à sua intimidade, haja vista o uso de fotografias já mencionado, caracteriza dano à sua saúde psíquica e emocional, conforme preleciona o artigo concernente ao crime de violência doméstica, sendo as atitudes dele suficientes para a integração do tipo que, de acordo com a decisão em tela, se tratando de micro violência continuada, é punível pelo artigo 152º do Código Penal português.

Diante disso, em consonância com o próprio julgado, vale concluir que "se é certo que nenhum dos actos, de per si, envolve gravidade significativa, o conjunto, a reiteração,

-

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Ac. do TRL, de 27/02/2008, proc. nº 1702/2008-3. Relator: Carlos Almeida. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b0680257439004a4fab?Ope nDocument. Acesso em 09 de abril de 2018.

o propósito, os reflexos na dignidade da ofendida, dão-lhe uma gravidade significativa na relação à data estabelecida entre ambos". 156

Prosseguindo nesta análise de decisões judiciais pertinentes à temática da violência doméstica conjugal, nomeadamente, na modalidade psíquica, a decisão que se passa a analisar possui um enfoque um pouco diferente daquele até então abordado que se tratava das humilhações, injúrias e expressões utilizadas pelo companheiro ou excompanheiro das vítimas com o intuito de ofender e depreciá-las.

O que se aborda na sequência é o comportamento do arguido em si e não as palavras e expressões usadas com o fulcro depreciativo, como visto anteriormente, trazendo certa peculiaridade no contexto decisivo.

Conforme consta do acórdão em questão, proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, o arguido e a vítima eram casados e residiam na mesma habitação. Consta, ainda, que o relacionamento deles se degradou, em determinada época não apurada, sendo que posteriormente passaram a ter vidas e economias separadas, mesmo que vivendo na mesma casa, mencionando que passaram a ter discussões verbais frequentes.<sup>157</sup>

Todavia, ainda que as violências físicas não sejam o enfoque dessa análise, cumpre citar que a ofendida alegou a ocorrência de agressões físicas, atribuindo-as ao arguido, entretanto, não restou comprovada que a ocorrência dessas lesões foi causa de uma ação do arguido, conforme descrito na acusação, tendo sido considerado, ainda, o depoimento da ofendida, no que tange a essa acusação em específico, como "genérico, desconexo e de pouca credibilidade".<sup>158</sup>

Isso vale para ressaltar que, nesse caso, em consonância com o objetivo primordial dessa parte, não está em causa a ocorrência dos maus tratos psíquicos associados aos maus tratos físicos, como se observa com mais frequência, sendo a decisão pautada exclusivamente na referida violência de ordem psicológica, como pode se aferir a seguir.

Quanto ao comportamento do arguido, foi constatado que ele agiu de forma a impedir que a ofendida acendesse o gás, uma vez que levou a respectiva botija para o seu

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> Ac. do TRE, de 08/01/2013, proc. n° 113/10. Relator: João Gomes de Sousa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?Ope nDocument. Acesso em 09 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Ac. do TRC, de 16/01/2013, proc. nº 486/08. Relatora: Maria Pilar de Oliveira. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/829a9ab44e2e7f6f80257b120052d8ff?Ope nDocument. Acesso em 10 de abril de 2018.
<sup>158</sup> Idem.

carro quando saía de casa e, ainda, cortou a eletricidade, razão pela qual a ofendida ficou sem luz no seu quarto.<sup>159</sup>

Ademais, ele fechou a água do contador com um cadeado e alterou a fechadura da caixa do correio, afirmando, conforme apontam os autos, que assim agiu como forma de retaliação pelo fato de a ofendida ter retirado da conta da filha, que eles têm em comum, o dinheiro que havia sido depositado. 160

Diante dos fatos supra narrados, o Tribunal em comento decidiu por manter a condenação da sentença recorrida, argumentando estar diante de uma "situação de patente desprezo pela dignidade da vítima", aduzindo, em suma que "o bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesem essa dignidade. Tendo o arguido privado a sua esposa do acesso à água, gás, electricidade, telefone e correio, na casa onde ambos habitavam, deve interpretar-se tal conduta, segundo as regras da experiência comum, como a privação dos bens essenciais no espaço da residência que será o reduto de maior tranquilidade de qualquer pessoa, constituindo uma forte humilhação e privação do que de mais essencial se espera desse espaço privado, atentatória da dignidade humana e quem assim actua não pode desconhecer esse facto (basta que se coloque mentalmente na mesma situação)". 161

A respeito da dignidade da vítima que foi aduzida acima, quando se refere ao crime de violência doméstica na seara dos maus tratos psicológicos, convém corroborar tal entendimento através das palavras de Américo Taipa de Carvalho<sup>162</sup>, ao asseverar que a proteção da pessoa individual e sua dignidade humana estão no âmbito punitivo, base da criminalização dos maus tratos, já que visa à punição dos comportamentos que lesem esta dignidade, como "ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima". <sup>163</sup>

.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Ac. do TRC, de 16/01/2013, proc. nº 486/08. Relatora: Maria Pilar de Oliveira. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/829a9ab44e2e7f6f80257b120052d8ff?Ope nDocument. Acesso em 10 de abril de 2018.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> CARVALHO, cit., p. 512.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Trecho retirado do Ac. do TRE, de 24/02/2015, proc. nº 921/13. Relator: Felisberto Proença da Costa. Para explicar e corroborar sua decisão utilizou-se também do entendimento de Américo Taipa de Carvalho. Disponível

Lista de la constant de

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1c6a84bfcaa3749880257e06003aa721?OpenDo cument. Acesso em 11 de abril de 2018.

Por derradeiro, através dos casos concretos e suas respectivas decisões explanadas neste estudo, observa-se que a violência emocional e psicológica no âmbito relacional podem figurar dentro de um leque abrangente de condutas que figuram no tipo penal, assim como as próprias jurisprudências analisadas demonstraram ao condenar aqueles que, conforme previsão legal, agiram de forma a infringir essa proteção criminal pautada na integridade psíquica da mulher ofendida, seja com palavras ou atitudes.

Feita essa análise, concernente às respostas penais mais pertinentes ao tema em comento, na qual aduz ações multifacetadas que integram o tipo penal em tela, de acordo com Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, o crime de violência doméstica psicológica pauta-se no desprezo, crítica, insulto e humilhação, até mesmo os gritos que atemorizam a vítima e a destruição de seus objetos com possuem valor sentimental podem caracterizar a violência emocional, entre outras muitas estratégias comportamentais que figuram dentro deste tipo, que vai desde o menosprezo a uma perseguição no trabalho, uma acusação de infidelidade e ameaça de maltratar os filhos e familiares da vítima.<sup>164</sup>

Sendo assim, pôde se observar que as atitudes acima mencionadas configuradoras do tipo penal em apreço não ficam apenas na teoria e em páginas de doutrinas. De acordo com as decisões aqui colacionadas, verifica-se que há a condenação daqueles que cometem esse crime na modalidade da violação da integridade psíquica, já que se constatou, de fato, condenações com esse teor, nas quais o violador, ao se comportar de uma das formas elencadas e mencionadas nesta pesquisa, teve a sua resposta penal condizente, qual seja, a condenação por violência doméstica, já que afetou a saúde psíquica da vítima no contexto conjugal.

#### 3.2 Decisões judiciais no Brasil

Antes de passar à abordagem das decisões judiciais no contexto brasileiro concernentes ao crime em estudo, que toca à violência doméstica psicológica, importante se mostra fazer uma diferenciação quanto à lei portuguesa referente à violência doméstica, supramencionada e explanada, a título de maior entendimento desta parte dedicada ao estudo de jurisprudências, já que há relevante diferença entre as leis dos países em

-

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> NUNES e MOTA, op. cit., p. 141.

comento, bem como diante do panorama comparativo que se construiu desde o início da pesquisa.

Primeiramente, conforme já foi explicado anteriormente, a violência doméstica em Portugal está positivada em seu Código Penal, explicitamente disposta no artigo 152º deste diploma legal. 165

Entretanto, no que toca à legislação brasileira, observa-se que ela não dispõe no seu Código Penal um tipo ilícito autônomo da violência doméstica. Existe a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conforme explicado na primeira parte desta pesquisa, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o próprio artigo 1º de referida lei. 166

Não obstante, essa lei não cria o tipo penal da violência doméstica, tendo em vista que foi elaborada com o escopo principal de combater este fenômeno social, estabelecendo um conjunto de ações de natureza principalmente extrapenal, já que o objetivo da Lei Maria da Penha é a prevenção da violência de gênero. 167

Consoante Alice Bianchini, a mencionada lei não cria o tipo penal da violência doméstica, ela define em seus artigos o âmbito doméstico e as relações de afeto, bem como elenca modalidades de ocorrência de violência contra a mulher sobre as quais irão incidir as medidas que a lei prevê. <sup>168</sup>

Dito isso, pode se aferir que, quando se tratar de crime de violência doméstica contra a mulher perante a legislação brasileira, a conduta será independente e estará tipificada no Código Penal, por exemplo como crime de lesão corporal ou de ameaça e, a seguir, cominará com a aplicação da Lei nº 11.340/06, podendo incidir alguma qualificadora, agravante, ou outras medidas que a própria lei dispõe.

166 Artigo 1º da Lei nº 11.340/06: "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Artigo 152º do CP: "Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou **psíquicos**, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (...)". (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. *Lei Maria da Penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Revista da Ejuse, n. 23, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98727/lei\_maria\_penha\_carvalho.pdf. Acesso em 18 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> BIANCHINI, Alice. *Sofrer agressão doméstica não é "coisa de mulher", mas a Lei Maria da Penha é.* Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814276/sofrer-agressao-domestica-nao-ecoisa-de-mulher-mas-a-lei-maria-da-penha-e. Acesso em 18 de abril de 2018.

Assim, o que se abordará na maioria das decisões a seguir, é o julgamento de crimes previstos no Código Penal brasileiro (principalmente crimes de ameaça e crimes contra a honra) que, uma vez praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, têm suas penas aumentadas em razão de circunstância agravante introduzida no artigo 61, II, 'f', do CP, por alteração determinada pela Lei Maria da Penha.<sup>169</sup>

Entretanto, como não se tem por foco nesse estudo as violências físicas, não será abordada a forma qualificada do crime de lesão corporal, referente ao acréscimo do parágrafo 9º no artigo 129 do CP, bem como algumas outras mudanças trazidas por esta lei que não são relevantes para a análise jurisprudencial que passa a abordar no sentido de analisar as decisões que englobam a violência psicológica.

Consoante o texto legal e a pesquisa realizada, os crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, na modalidade da violência psicológica, foram os de ameaça, injúria, difamação, violação de domicílio, sequestro e cárcere privado, dentre alguns outros.

Com isso, para melhor elucidação do que foi mencionado a este respeito, cumpre dar prosseguimento à análise das decisões judiciais propriamente ditas para que se esclareça o que foi explanado e entender como que se reconhece, por meio de algumas das respostas penais encontradas, a aplicação da lei penal em resposta à violência psicológica no Brasil.

O acórdão a seguir abordado foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que trata de um caso no qual o acusado e a vítima tiveram um relacionamento e conviveram por durante dois anos, mas, terminado o relacionamento, o acusado não aceitou essa situação.<sup>170</sup>

De acordo com os autos, restou confirmado que determinado dia, após já findo o mencionado relacionamento, o acusado, quando viu a vítima com seu novo companheiro, numa praça, passou a ameaçá-los, dizendo que "se pegasse os dois juntos ia dar um jeito de matar os dois", configurando o delito de ameaça.<sup>171</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> Artigo 61, II, 'f', do CP: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II – ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

<sup>170</sup> Apelação Crime nº 70076009711, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 22/02/2018. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551028023/apelacao-crime-acr-70076009711-rs/inteiro-teor-551028033?ref=juristabs. Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Idem.

Dias após este fato, o acusado invadiu a casa da vítima, pulou o muro e ingressou na casa dela, sendo que permaneceu no local contra a sua vontade, já que esta afirmou ter pedido para que ele se retirasse da residência e ele, mesmo assim, não saiu. A essa altura, a vítima aduziu que ele não residia mais com ela e ainda estava em vigor medida judicial que havia determinado que o acusado permanecesse afastado da vítima. Com isso, restou configurado o delito de violação de domicílio, diante da invasão e permanência do acusado na casa da vítima contra a vontade desta.<sup>172</sup>

Ressalta-se que o cometimento dos crimes supracitados foi em contexto doméstico, já que o acusado se valeu da relação íntima de afeto que tinha com a vítima, sua ex-companheira, para cometer os crimes em questão, razão pela qual incide a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica psicológica foi reconhecida no acórdão em comento, diante dos fatos narrados, conforme menciona o texto decisivo ao afirmar que "um indivíduo, prevalecendo-se das relações domésticas nutridas com a vítima, pratica atos de violência psicológica contra a mesma – prometendo-lhe a morte e invadindo o seu domicílio -, o que gera ofensa ao bem jurídico tutelado". 173

A seguir, de acordo com outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme consta dos fatos narrados no conteúdo do texto decisório em que se aborda, certo dia, a vítima estava em seu local de trabalho, quando o acusado, seu exmarido, com quem foi casada durante quatro anos, dirigiu-se até lá e a ameaçou de causar mal injusto e grave, em razão de divergências entre eles quanto ao pagamento da pensão alimentícia à filha de ambos.<sup>174</sup>

Ainda, restou demonstrado que ele a ameaçou por meio da filha quando telefonou a ela e disse que "iria matar a sua mãe" se ela não parasse com a ação judicial referente à pensão alimentícia. Dessa forma, restou claro nesta decisão que o contexto da ameaça

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Apelação Crime nº 70076009711, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 22/02/2018. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551028023/apelacao-crime-acr-70076009711-rs/inteiro-teor-551028033?ref=juristabs. Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Idem.

Apelação Criminal nº 1.245.891-8, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do PR, Relator: Antonio Loyola Vieira, julgado em 23/10/2014. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11779531/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1245891-8. Acesso em 20 de abril de 2018.

exercida configurou hipótese de violência doméstica, especificamente psicológica, uma vez que o acusado causou prejuízo à saúde psicológica da ex-companheira.<sup>175</sup>

Da decisão constou que "durante a instrução processual revelou-se que o acusado efetivamente ameaçou a vítima para que ela retirasse o processo de pensão alimentícia, causando-lhe mal injusto e grave ameaça por violência psicológica nos termos do que dispõe o artigo 7°, inciso II, da Lei Maria da Penha.<sup>176</sup>

Passando à análise da situação fática do próximo caso, pode-se aferir que o acusado entrou de forma clandestina na casa da vítima, com quem havia mantido um relacionamento afetivo, posteriormente rompido, razão pela qual foi denunciado pelo crime de violação de domicílio. 177

Consta que o acusado, após ter ido a uma casa noturna, já pela manhã, dirigiu-se à residência da vítima, sua ex-namorada, com a intenção de acertar detalhes mal resolvidos. Para fazer isso, ele pulou o muro da casa dela, bateu à porta e começou a chamar por "mãe, mãe", imitando a voz de seu filho. Posteriormente, a mãe e a irmã da vítima abriram a janela e começaram a gritar pelo nome do acusado, mencionando que acionariam a polícia, motivo pelo qual ele pulou o telhado e foi-se embora.<sup>178</sup>

Nesse caso, o conteúdo decisório da respectiva sentença foi no sentido de afastar a incidência da Lei nº 11.340/06, já que foi entendido pelo julgador que a violência praticada pelo acusado não foi nos moldes dos artigos 5º e 7º desta norma jurídica, não entendendo, assim, que nenhuma das modalidades de violência doméstica previstas pela Lei Maria da Penha foi configurada.<sup>179</sup>

Entretanto, mais importante é destacar, pela grande pertinência e relevo para esta abordagem, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça que deu o seu parecer no sentido da configuração da violência psicológica que se demonstrou ao longo desse estudo, ao aduzir que "a Lei nº 11.340/2006 contém dispositivos que alargam sua abrangência para hipóteses muito maiores do que aquelas em que há efetiva agressão física contra mulher.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Apelação Criminal nº 1.245.891-8, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do PR, Relator: Antonio Loyola Vieira, julgado em 23/10/2014. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11779531/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1245891-8. Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>176</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Processo nº 0008056-12.2006, Segunda Vara Criminal de Santo Amaro, julgado em 09/01/2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=2&processo.codigo=02000AH0E0000. Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Idem.

Assim, a palavra 'violência' não deve ser entendida somente no sentido de emprego de efetiva força física contra a vítima. Com efeito, o art. 7°, II, da mencionada lei<sup>180</sup>, inclui no conceito 'a violência psicológica', entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima (...). A hipótese enquadra-se perfeitamente no art. 7°, II, da Lei nº 11.340/2006". <sup>181</sup>

No que toca ao caso concreto que se aborda a seguir, em que pese o trecho que se colaciona ao presente estudo tenha sido extraído de uma sentença proferida numa ação judicial na área cível, de suma importância este se revela para o foco que essa pesquisa busca, uma vez que a explanação realizada pelo julgador restou no reconhecimento da violência psicológica, denotando a relevância de trazê-lo nesta parte de análise jurisprudencial.

Conforme consta dos autos, a autora demonstrou através da documentação trazida, que o réu, com quem manteve um relacionamento durante certo tempo, enviou-lhe muitas mensagens em tom ofensivo, intimidatório e ameaçador, utilizando-se de determinadas redes sociais, fatos em razão dos quais ela registrou a ocorrência perante a autoridade policial e pleiteou em seu favor a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. 182

Pela simples transcrição de alguns trechos das mensagens supra referidas, não resta dúvida de seu caráter extremamente ofensivo, conforme pode se observar a título de exemplo, uma vez que as mensagens não se esgotam nos trechos a seguir: "vagabunda", "caloteira", "puta", "chifruda", "prostituta", "garota de programa", "piranha", "amante do chefe", "suja", "imunda", e muitas outras de conteúdo também extremamente ofensivo e ameaçador. 183

<sup>&</sup>lt;sup>0</sup> Destaca-se que a violência

<sup>180</sup> Destaca-se que a violência psicológica é conceituada pelo artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006: "a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Cf. Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, Processo 002.06.008056-8P, protocolado 21.361/07, Comarca da Capital, art. 28 do CPP, DOE 13.03.2007.

Processo nº 1003595-63.2016, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Cotia, julgado em 23/08/2016.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=152&processo.codigo=480002VAK0000. Acesso em 25 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Idem.

Diante desses fatos é que se mostra importante a decisão em tela, já que esse comportamento do réu em enviar enorme quantidade de mensagens de conteúdo ofensivo e ameaçador, bem como outras ligações que realizou para a autora, foi caracterizado pelo julgador como um tipo de violência doméstica, nomeadamente, a psicológica, invocando a aplicação da Lei nº 11.340/06, ao aferir que "o número de mensagens enviadas, assim como o conteúdo ofensivo típico, aliás, de uma cultura marcada pelo patriarcalismo em que a mulher e sua autodeterminação ainda são vistas como algo passível de controle pelo homem, o que se revela através, por exemplo, do escrutínio de seu comportamento social através de julgamentos moralistas e ameaçador de que se revestiram, dá conta de verdadeiro assédio moral perpetrado contra a autora, forma de violência psicológica expressamente descrita pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06". 184

Nessa mesma linha, outro caso concreto em que restou reconhecida a existência de violência psicológica em decorrência da conduta do acusado, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como se pode aferir a seguir.

Conforme consta do processo judicial em questão, o acusado e a vítima tiveram uma relação íntima de afeto por cerca de cinco anos, sendo que ela, posteriormente, terminou o relacionamento. Segundo ela, isso não foi aceito por ele, o que desencadeou o seu comportamento delituoso. <sup>185</sup>

Quanto a isso, pós término, o acusado passou a perturbar insistente e rotineiramente a vítima. Consta dos autos que, certa vez, depois de telefonar-lhe no período de 00h e 03h, ele compareceu ao seu endereço, dizendo que iria aguardar na portaria do prédio, esperando até que ela voltasse. Uma semana depois, ele se dirigiu até o consultório odontológico da vítima e, sem autorização, entrou na sala no momento em que ela atendia um paciente, razão pela qual ela pediu para que ele a esperasse na recepção. Assim, quando ela foi até lá e pediu para que ele parasse de perturbá-la, mencionando acionar a polícia, ele lhe disse: "puta, vagabunda, vou te matar, se você não me atender vou quebrar essa porta". E, por causa disso, um de seus irmãos teve que passar a levá-la e buscá-la do trabalho. 186

\_

Processo nº 1003595-63.2016, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Cotia, julgado em 23/08/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=152&processo.codigo=480002VAK0000. Acesso em 25 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Apelação Crime nº 0001397-75.2012, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Silvânio Barbosa. Disponível em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj">https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj</a>. Acesso em 27 de abril de 2018.
<sup>186</sup> Idem.

Noutra ocasião, o acusado causou-lhe transtornos e medo durante uma festa, uma vez que agrediu, com um soco, um rapaz que estava com ela e com uma amiga. Além disso, outros mais episódios de perturbação com ligações telefônicas bem como por xingamentos restaram provados nos autos em tela.<sup>187</sup>

Ademais, a vítima afirmou que a certa altura teve que ficar ao telefone com ele de meio dia à meia noite, já que, se não atendesse ou mesmo desligasse o seu telemóvel, o acusado iria até onde ela estivesse. Acrescenta-se a isso o fato de que ele sempre a xingou e a ameaçou, mencionando que "iria matá-la e que não haveria testemunhas do crime". 188

Tendo em vista toda a situação fática narrada, não restaram dúvidas, de acordo com o julgador, da forma intencional dos atos praticados pelo acusado que, por não ter aceitado o término do relacionamento, passou a buscar respostas com a vítima de forma a incomodá-la e perturbá-la, bem como utilizando-se de ameaças, xingamentos e outras atitudes que claramente configuraram a violência psicológica, tendo em vista todo o mal causado a ela conforme descrito.

De acordo com o conteúdo decisório, "o ato do réu de perturbar a tranquilidade da sua ex-namorada configurou, no caso, espécie de violência abarcada pela Lei Maria da Penha, qual seja: a psicológica. (...) A vítima sofreu violência psicológica, pois: sofreu constantes perseguições e xingamentos, teve que ficar na rua esperando que o réu saísse do seu prédio para retornar para casa, teve que mudar sua rotina, sendo levada e buscada do trabalho por um de seus irmãos durante determinado período, e teve um colega agredido em uma festa. Vê-se, portanto, que o réu causou diversos transtornos, sobretudo de menção psicológica". <sup>189</sup>

Por seu turno, menciona-se outra decisão em que restou configurado o delito em apreço, ao se afirmar que o fato de incomodar e perturbar a tranquilidade da excompanheira, em contexto doméstico, configura violência psicológica, conforme afere-se a seguir.

De acordo com o contexto decisório que se analisa, na ocasião, o acusado dirigiu-se ao local de trabalho da vítima, sua ex-companheira, a fim de que ela assinasse um acordo de separação e, ao se deparar com uma resposta negativa ao seu pedido, ele

Apelação Crime nº 0001397-75.2012, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Silvânio Barbosa. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em 27 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Idem.

disse que pegaria o carro do casal e trafegaria a 190 quilômetros por hora com o intuito de "enchê-la de multas", pois o carro estava registrado em nome dela. 190

Na sequência, o acusado passou a ameaçá-la e arremessou seu telemóvel, que caiu no chão e quebrou a tela. Em seguida, a vítima acionou a polícia, momento em que o acusado abriu o portão da garagem e deixou o local com o veículo mencionado.<sup>191</sup>

Indagado, o acusado afirmou ter agido dessa maneira, motivado por ciúmes de sua ex-companheira, cuja separação tinha ocorrido há meses, já que, enquanto ele sofria, ela já estava se "divertindo com outro homem", conforme viu fotografías em sua rede social. 192

Diante disso, restou provado nos autos que o acusado foi até o local de trabalho da vítima e perturbou a tranquilidade dela, configurando a infração penal de perturbação da tranquilidade, já que lá ele pegou o telefone dela e o escondeu no interior da residência com o objetivo indubitavelmente de incomodar e perturbar a tranquilidade da ofendida. Nesse sentido, a contravenção penal respectiva restou configurada com a sua posterior condenação, ainda, com a agravante do artigo 61, II, "f", do CP, conforme já mencionada e explicada no começo desta parte, demonstrando o entendimento segundo o qual essa infração foi reconhecida como uma forma de violência psicológica contra a mulher. 193

A decisão aduz que "vai reconhecida a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, pois o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou violência psicológica contra a mulher". <sup>194</sup>

Assim sendo, por mais que se trate de uma contravenção penal, ou seja, algo que por si só não se denotaria de suma gravidade, pelo fato de ter sido este praticado contra excompanheira, revestido o delito de violência doméstica e pelo contexto em que ocorreu, foi configurado como uma violência psicológica, denotando que deve se considerar aquilo que de fato abalou psicologicamente a mulher atingida, independentemente da natureza da

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> Apelação Crime nº 70074247669, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 14/12/2017. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532824832/apelacao-crime-acr-70074247669-rs/inteiro-teor-532824882#. Acesso em 30 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Apelação Crime nº 70074247669, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 14/12/2017. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532824832/apelacao-crime-acr-70074247669-rs/inteiro-teor-532824882#. Acesso em 30 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> Idem.

infração penal<sup>195</sup> em tela, sendo a intenção do agente em causar o dano, vetor principal para a caracterização da violência psicológica.<sup>196</sup>

Neste sentido, deve haver um liame subjetivo entre aquilo que a lei recrimina e o resultado produzido, tendo relevância jurídica a conduta do agente que tiver consciência e vontade de praticar o ato, ainda que a ocorrência da violência psicológica seja denotada por certa dificuldade em se prová-la. Dessa feita, a conduta do agente deve ser intencional e voluntária, para que recaia o juízo negativo do comportamento. 197

Após feita esta pequena ressalva, que mostrou relevante para o ponto de discussão em que se encontra o estudo, pode-se perceber que a análise de decisões judiciais de ambos os países a respeito da violência doméstica na modalidade psicológica se revelou ponto ápice e crucial para o trabalho a que se propõe.

Isto porque foi possível demonstrar, mesmo que por meio de uma pequena amostra, como é de fato a aplicação da lei, através das respostas penais colacionadas, quando estamos diante da ocorrência deste delito, que pode se dar através de inúmeros comportamentos do agente, como restou demonstrado e, muitas vezes, de difícil percepção, porém reconhecidos pelos julgadores na maior parte dos casos.

De acordo com o caminho trilhado até aqui por essa pesquisa, que teve seu ponto teórico, histórico e conceitual, bem como com a posterior menção e análise jurisprudencial de decisões pertinentes ao tema, revelando a parte prática e real da aplicação desta temática, passa-se a uma abordagem de outras questões importantes que também permeiam o contexto das violências psicológicas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> Nota-se que isto serve para o contexto brasileiro, que não há o crime autônomo de violência doméstica, sendo que em Portugal isto ocorre.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Idem p. 100.

# PARTE IV. NECESSIDADES DAS VÍTIMAS E OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS

# 4.1 Das medidas de proteção à vítima de violência doméstica

Diante do enfoque aqui trazido, permeando a complexidade do crime que a violência doméstica denota, neste contexto que engloba vários tipos de agressões, no caso aqui tratado especificamente à mulher, convém abordar, a título de complementação, já que não se pretende esgotar esse recorte que tem um viés elucidativo, como se prevê o combate e enfrentamento desse tipo de violência, de forma a assegurar a proteção e assistência a essas vítimas.

No que tange à previsão disposta na legislação portuguesa, importante mencionar um dos seus principais diplomas, qual seja, a Lei nº 112/2009 de 16 de setembro<sup>198</sup>, que prevê o regime jurídico a ser aplicado à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das vítimas.<sup>199</sup>

Esse diploma representa um avanço importante e significativo concernente à violência doméstica, nomeadamente à sua prevenção, assistência às vítimas e tratamento dos agressores, como em breve exemplificação pode-se citar a institucionalização de uma rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, bem como o estabelecimento do estatuto da vítima e os respectivos direitos que este lhe atribui.<sup>200</sup>

Importante mencionar, referente ao tratamento jurídico penal, com o intuito de alcançar maior sucesso no procedimento penal, que essa normativa estabeleceu regras especiais, destacando, entre outras, a natureza urgente do processo, as declarações para memória futura, o regime de detenção, o regime de direito à indenização, as medidas de coação e a mediação penal.<sup>201</sup>

Concernente à aplicação de medidas de coação, com o objetivo de acautelar especificamente o crime em comento, cumpre mencionar a exigência que a lei em tela sistematiza, dispondo a possibilidade de o tribunal aplicar as medidas de coação no prazo

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Pontua-se que este diploma foi posteriormente alterado por outras leis, conforme pode-se aferir em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\_mostra\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so\_miolo=. Acesso em 11 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. *Violência doméstica: identificar, avaliar e intervir.* Lisboa: Prime Books, 2016, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> NEVES, op. cit., p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Idem.

máximo de quarenta e oito horas<sup>202</sup>, contando da data de constituição do arguido, o que denota certa celeridade quanto à esta temática. 203

Ainda, como forma de demonstrar a preocupação em acautelar o contexto de perigo em que a vítima está inserida, dispõe a mencionada lei<sup>204</sup> que, quando se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, para que haja a fiscalização do cumprimento das medidas de coação, deverá esta ser feita por meios técnicos de controle à distância. <sup>205</sup>

Tida como uma das medidas processuais mais inovadoras, no que tange à declaração para memória futura<sup>206</sup> às vítimas de violência doméstica, esta possui o intuito de evitar a revitimização, formas de intimidação e mesmo a retaliação. Dessa forma, a lei prevê a possibilidade de que a inquirição da vítima, no decurso do inquérito, possa ser, posteriormente, tomada em conta e valorada na audiência de julgamento.<sup>207</sup>

Com isso, frisa-se que "ao estabelecer este regime especial, o legislador mostrouse sensível ao facto de a violência doméstica ser uma forma de criminalidade particularmente suscetível de causar graves e duradouras consequências para as suas vítimas." Até porque nestes casos pode acarretar vitimização secundária, tendo em vista as condições bem como à quantidade de vezes que presta depoimento.<sup>208</sup>

Salienta-se, ainda, o direito da vítima, sempre que possível e de forma imediata, de usufruir de atendimento psicológico e psiquiátrico por equipes multidisciplinares, realizando terapia para amenizar os efeitos associados ao crime de violência doméstica.<sup>209</sup> Relativamente ao tema desse estudo, referente à modalidade da violência psicológica, esse atendimento é de suma relevância, tendo em vista a gama de consequências que esse tipo de violência pode causar às vítimas.

Pertinente mencionar, no âmbito do acolhimento das vítimas, quando saem de seus lares, diante da situação de violência doméstica, a existência das Casas de Abrigo, que são residências de acolhimento temporário, já que, por razões de segurança, não podem mais permanecer em suas residências.<sup>210</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Cf. artigo 31, 1, da Lei nº 112/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> FERNANDES, op. cit., p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Cf. artigo 35 da Lei nº 112/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> FERNANDES, op. cit., p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Cf. artigo 33 da Lei nº 112/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE *op. cit.*, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> FERNANDES, op. cit., p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Idem, p. 263.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> PAULINO e RODRIGUES, op. cit., p. 106.

Por derradeiro, a título de elucidação, no que diz respeito ao Estatuto da Vítima, referente à alteração trazida pela Lei nº 129/2015, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, esta traça as normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.<sup>211</sup>

Nesse sentido, convém explanar que "os direitos consagrados no estatuto visam a salvaguarda integral e efetiva da vítima, incluindo medidas de proteção e apoio, bem como de assistência médico-social, habitacional, económica, laboral, educacional e na inserção no mercado de trabalho". <sup>212</sup>

Ainda, "no que respeita ao Estatuto da Vítima, estabelecem-se os princípios da igualdade, do respeito e do reconhecimento, da autonomia de vontade, da confidencialidade, do consentimento, da informação e do acesso equitativo aos cuidados de saúde".<sup>213</sup>

Referente à atribuição do referido Estatuto, pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de Polícia criminal competentes, esta decorre da apresentação da denúncia referente ao crime de violência doméstica, desde que não existam fortes indícios de que ela seja infundada.<sup>214</sup> Sendo assim, pode-se aferir que as vítimas de violência doméstica só irão adquirir o Estatuto de Vítima e obter a aplicação das medidas de proteção, apenas se for apresentada a denúncia.

No que toca a esse ponto específico, referindo-se ao fato de que apenas as vítimas que apresentarem a denúncia irão adquirir o mencionado estatuto, argumento relevante nesse enfoque pode-se encontrar nas palavras de Cláudia Santos, quando aduz que "as medidas protectivas ou assistenciais não podem ficar condicionadas ao interesse ou à vontade de colaboração das vítimas com a persecução penal dos agentes", de forma que esta deve ser no geral expandida e não limitada.<sup>215</sup>

<sup>213</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. *Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica. In:* CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). *Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica, 2016, p. 233.
<sup>214</sup> FERNANDES, *op. cit.*, p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016, pp. 5-6. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/09/Guia-de-requisitos-m%C3%ADnimos-de-

interven% C3% A7% C3% A3o-em-situa% C3% A7% C3% B5es-de-viol% C3% AAncia-dom% C3% A9stica-e-viol% C3% AAncia-de-g% C3% A9nero.pdf. Acesso em 14 de abril de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> FERNANDES, *op. cit.*, p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> SANTOS, Claudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal*. Os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos. Livro de atas da Conferência Internacional 18 de outubro Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos, 2017, p. 92.

Assim, sendo o funcionamento do aparelho penal mais reativo do que proativo, uma vez que é dado à vítima um papel fundamental no andamento da reação estatal, o fato de não haver a colaboração das vítimas contribui para que fiquem desprotegidas, quando o assunto tangencia o Estatuto da Vítima, conforme já mencionado.<sup>216</sup>

De outro enfoque, concernente ao contexto brasileiro, cumpre destacar alguns pontos principais referentes à proteção da vítima do crime em questão, no que toca à Lei Maria da Penha, que traz em seu texto legal medidas que visam assistir e proteger as vítimas de violência doméstica, sendo relevante para essa abordagem elencar os principais.

Entretanto, vale frisar uma diferenciação no que toca ao sistema jurídico, conforme já foi explanado anteriormente, antes mesmo de se abordarem as decisões referentes ao contexto brasileiro, que é a questão de que o sistema jurídico adotado pelo Brasil se diferencia do português, já que naquele, a violência doméstica não está tipificada no Código Penal como um crime autônomo, estando consagrada na Lei nº 11.340/2006.

Com efeito, essa lei também se diferencia daquilo que é tipificado no ordenamento jurídico português no que tange especialmente à proteção da mulher como sujeito passivo.<sup>217</sup> Entretanto, tendo em vista que esse estudo diz respeito apenas à violência doméstica no âmbito conjugal com relação à mulher como vítima, não se mostra pertinente adentrar nesse ponto de diferença entre os dois ordenamentos e as respectivas proteções da vítima em específico.

Quanto ao viés protetivo, cumpre mencionar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, que são instâncias especializadas, com o objetivo de criar condições para que as medidas de proteção, assistência e prevenção possam ser de fato aplicadas, <sup>218</sup> além do atendimento especializado nas Delegacias de Atendimento às mulheres. <sup>219</sup>

Importante, ainda, é citar a disposição referente às medidas protetivas de urgência feita pela mencionada lei, possuindo um caráter que visa proteger exclusivamente a vítima,

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> SANTOS, op. cit., p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> De acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.340/06: "Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a **mulher** (...)". (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> PASINATO, Wânia. *Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/06. In:* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> PIOVESAN, Flávia. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, vol. 15, nº 57, janeiro-março, 2012, p. 86.

bem como impor restrições cautelares ao agressor, ressaltando que o artigo  $22^{220}$  da lei traz um rol exemplificativo, não se tratando de medidas taxativas, entre elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, mantendo-se nele a mulher (distinguindo-se no que toca à proteção mencionada pela lei portuguesa quando a mulher sai do lar e vai para uma casa abrigo), proibição de aproximação e contato com a ofendida e familiares, frequentação de determinados lugares a fim de que se veja preservada a integridade tanto física como psicológica da ofendida.

Por seu turno, quanto às medidas protetivas de urgência que possuem como foco a ofendida, a Lei Maria da Penha prevê seu encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento, determina o afastamento da própria ofendida do lar, a separação de corpos, dentre outras previstas nos seus artigos referentes.<sup>222</sup>

Nesse panorama geral sobre a proteção da mulher, ressaltando a intenção de complementação da temática, não de esgotá-la, até porque há certas dificuldades na implementação de medidas para a proteção da vítima que não cabe aqui adentrar, a criação de serviços importantes que conformam a rede integral de atendimento às mulheres, criados pela Lei Maria da Penha, alguns já aqui mencionados, dentre os quais: "casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública especializados, serviços de saúde especializados, centros especializados de perícias médico-legais, centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico, juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados, núcleos especializados de promotoria, sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica e centros de educação e de reabilitação para os agressores". 223

Mesmo com as peculiaridades de cada sistema jurídico, observa-se que, de forma geral, ambos não se diferem muito no que concerne à proteção da vítima de violência doméstica, denotando ordenamentos que tipificam mecanismos que visam alcançar a

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Cf. artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> GOMES, Wânia Maria. *A proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa*. Disponível em: http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36. Acesso em 15 de abril 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Cf. artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 58.

assistência daqueles que são atingidos por esse tipo de crime, sendo certo que cada um passa, em maior ou menor grau, por obstáculos quanto à concretização.<sup>224</sup>

#### 4.2 Do aspecto probatório e seus entraves

É sabido que a questão concernente à produção de provas no processo penal se revela como um dos seus grandes desafios. Referente ao crime de violência doméstica não é diferente, já que esse desafio se denota ainda maior nesse tipo de crime, uma vez que consegue reunir várias dificuldades pelo fato de ocorrer geralmente num contexto "intra muros", através de condutas caracterizadas pela invisibilidade, longe dos olhares alheios.<sup>225</sup>

Nessa senda, a dificuldade probatória aumenta ainda mais quando o foco recai sobre a violência doméstica psicológica. Por outro lado, quando estamos diante da violência física, as marcas no corpo e as lesões são visíveis e podem ser aferidas através de um laudo médico, o que torna relativamente mais fácil a produção probatória quando comparada com a violência psicológica, que não deixa marcas aparentes e se mostra de difícil apuração e avaliação do dano psicológico.

Diante disso, por se tratar de um crime que ocorre no âmbito da intimidade do lar, "entre portas", quando, na maior parte das vezes, é a vítima a única testemunha, ela é tida como elemento essencial de prova, sendo o seu depoimento ainda interpretado como a prova principal nesses casos.

Vale constar que em matéria de apreciação de prova, o princípio que vigora no Código de Processo Penal português é o da livre apreciação de prova, sendo esta apreciada segundo as regras de experiência e da livre convicção de quem está a julgar, devendo assim ser feito no sentido de perseguir a realização da justiça e a descoberta da verdade material.<sup>226</sup>

No tocante a esta matéria, de acordo um magistrado do Ministério Público que foi entrevistado no estudo realizado acerca de decisões judiciais em matéria de violência doméstica, se não tivesse um relato da vítima a contar tudo o que de fato se sucedeu,

\_

GOMES, Wânia Maria. *A proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa*. Disponível em: http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36. Acesso em 15 de abril 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., p. 240.

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> ANTUNES, Maria João. *Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 168.

dificilmente conseguiria enquadrar o crime de violência doméstica, estando na maioria dos casos a depender da fala ou não da vítima, pois caso assim não aconteça, tudo se torna mais difícil, denotando a importância de tomar as suas declarações no momento inicial.<sup>227</sup>

Ainda, concernente à importância crucial do depoimento da vítima na caracterização do crime em comento, vale aduzir que nesse tipo de criminalidade deve haver ponderada valorização na declaração da vítima, tendo em vista que os maus tratos estão cobertos pelo viés de impunidade gerado pela sua ocorrência no espaço fechado, frequentemente ausente de testemunhas presenciais, somando-se a isso o pudor que outros têm de se envolver na vida privada alheia.<sup>228</sup>

Nesse sentido, a dificuldade probatória que permeia o crime de violência doméstica conjugal na seara da violência psicológica reside em grande parte na questão de ser a palavra da vítima crucial para o reconhecimento do delito, dependendo muito de sua colaboração.

Por sua vez, cumpre mencionar o relevo da prova testemunhal, tendo em vista o relato de testemunhas que têm proximidade com as vítimas, com o intuito de corroborar os seus respectivos depoimentos, por tomarem conhecimento do estado psicológico das vítimas a fim de credibilizar todo o impacto gerado pela violência psicológica de que são alvo.<sup>229</sup>

Via de regra, nesse enfoque também vigora o princípio supracitado, uma vez que "as declarações da testemunha são apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente para as colher".<sup>230</sup>

Diante desse panorama, pertinente trazer as palavras contidas no depoimento de uma magistrada do Ministério Público, inseridas também no estudo realizado sobre decisões judicias no âmbito da violência doméstica supramencionado, ao afirmar que as mazelas psicológicas procedem muito da fala da vítima, bem como da prova oriunda das pessoas que a acompanham, já que em vários casos os familiares e amigos das vítimas relatam o fato de elas terem se afastado, ou saído do emprego porque eram constantemente perseguidas, enfim, "uma quantidade de mecanismos que a lei prevê, a lei processual, que

69

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Cf. Ac. do TRL, de 21/02/2018, proc. n° 1119/16. Relatora: Teresa Féria. Disponível em: http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d84cd6d9b22700048025824a0031f560. Acesso em 18 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE op. cit., pp. 196-197.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> ANTUNES, op. cit., p. 169.

sejam utilizados no julgamento, e mesmo por nós próprios, para aferir desse tipo de dano".231

Tendo em vista o fato de que a obtenção da prova no crime em tela se pauta frequentemente pelo depoimento da vítima, tida como principal, urge abordar outros meios de prova que poderiam ser utilizados com fulcro na condenação do agressor, como por exemplo a prova pericial.

Por se tratar do estudo restrito à análise das violências psicológicas, quando se fala da adoção de prova pericial estamos diante das perícias psiquiátricas e psicológicas que "destinam-se a dirimir dúvidas relacionadas às condições psíquicas de alguém. Tratase de um processo de compreensão (...) para investigar o funcionamento mental do indivíduo submetido a exame". 232

A grande vantagem desse meio de prova é dotar os julgamentos de um cunho mais objetivo, pois com o auxílio das ciências médicas, os julgadores não ficariam tanto na dependência da colaboração boa ou má das vítimas, permitindo-lhes conhecer e averiguar o sofrimento daquela que foi alvo da violência psicológica e a repercussão na sua integridade psicológica. 233 Entretanto, de acordo com as decisões analisadas, este recurso quanto à avaliação do dano psicológico nas vítimas não se mostrou utilizado, denotando que o dano psicológico ainda encontra obstáculos de tradução para o Direito Penal.<sup>234</sup>

Dessa forma, cabe aduzir que esse tipo de comportamento que ofende a dignidade da vítima não pode ser, em grande parte das vezes, provado por meio de provas tradicionais, retomando a ideia de que um dos problemas que estão na base do crime de violência doméstica é a questão probatória, especificamente aquela que afeta o decoro, como os danos psíquicos.

Por seu turno, de acordo com o estudo até aqui realizado, que percorreu um caminho teórico e prático, sendo esse concernente ao estudo de decisões judiciais, como forma de revelar na prática como o crime de violência psicológica na conjugalidade vinha sendo aplicado, constatou-se por meio da análise das jurisprudências em comento, que a prova de fato mais utilizada é o depoimento da vítima, não esquecendo, porém, de que em

<sup>232</sup> RAMOS, op. cit., pp. 146-147.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., pp. 196-197.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal. Coimbra: Almedina, 2005, p. 119-120.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA e DUARTE, op. cit., p. 195.

alguns casos a prova documental se mostrou de suma relevância e necessária para algumas condenações.

Isso porque a violência psicológica mais comum é aquela praticada verbalmente, através de humilhações, insultos e depreciações que são feitas pelos agressores para atingir as vítimas. Todavia, alguns desses comportamentos são feitos por meio de *e-mails*, cartas, recados em redes sociais e mensagens via telemóvel, por exemplo, razão pela qual se faz prova documental das agressões psicológicas perpetradas por esses meios, como se pôde observar em algumas das decisões anteriormente analisadas.

Assim sendo, resta claro que a prova do crime de violência doméstica não é de fácil obtenção, já que depende muito da colaboração da vítima e da intervenção de testemunhas na maioria dos casos. Contudo, ressalta-se a importância do recurso a outros meios de prova para que o julgador possa formar a sua convicção, tanto quanto à própria ocorrência dos fatos em si, como referente à sanção que será aplicada.<sup>235</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal, op. cit.*, p. 121.

# PARTE V. PERCEPÇÃO QUANTITATIVA: APRESENTAÇÃO DE ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS RELEVANTES

Posteriormente a todos os pontos elencados, abordados e explanados até aqui, nesse estudo que comtempla a violência doméstica conjugal na esfera psicológica, uma questão que se revela pertinente para a complementação dessa pesquisa é a menção de alguns dados estatísticos que concretizam a ocorrência desse crime nas sociedades portuguesa e brasileira e, dessa forma, permite uma percepção quantitativa dessa problemática social.

A magnitude da inserção de dados empíricos nesse trabalho reside na intenção de criar um paralelo entre as já suscitadas legislações e decisões judiciais e o índice de ocorrência das violências psicológicas na sociedade, por meio do enfoque interpretativo proposto pelo levantamento estatístico, bem como conhecer, de forma geral, quais são os índices dessa violência, facilitando a compreensão da dimensão da temática.

Quanto à realidade portuguesa, traz-se para este estudo a pesquisa realizada pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), uma instituição de âmbito nacional, sem fins lucrativos que tem entre os seus inúmeros objetivos, a promoção e contribuição para a informação, proteção e apoio às vítimas de infrações penais.<sup>236</sup>

A título elucidativo, cumpre mencionar, no que tange aos crimes de violência doméstica, que a APAV entende e os define como "qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou excônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adopção ou afinidade". <sup>237</sup>

Com efeito, o relatório que se colaciona a esse estudo diz respeito a uma análise estatística realizada pela APAV, no que tange às vítimas de violência doméstica, no período entre os anos de 2013 e 2016.<sup>238</sup>

<sup>237</sup> Disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_APAV\_25AnosNumeros\_1991-2016.pdf. Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/index.php/pt/. Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> No que se refere ao relatório escolhido para se abordar neste estudo, por mais que tenha um relatório estatístico realizado pela APAV no ano 2017, que seria mais recente, esta englobou os maus tratos físicos e

Tendo em vista que a pesquisa sobre a qual se debruça diz respeito ao crime de violência doméstica praticado contra a mulher, cabe mencionar que, embora no relatório referido o estudo tenha se dado com relação às vítimas do sexo feminino e masculino, o fato de a vítima do sexo feminino ter representado 85,56% dos casos de criminalidade registrada, por ser muito mais do que a maioria, o referido relatório apresenta grande pertinência para ser analisado.<sup>239</sup>

Outro ponto que cumpre destacar, haja vista que em todos os casos abordados na parte concernente às decisões judiciais, tanto em Portugal como no Brasil, tratava-se de autor do crime do sexo masculino, o relatório em comento apurou que 85,88% dos casos tinham homens como autores do crime, o que mostra a aproximação e relevância do relatório com a intenção do que se pretende mostrar na pesquisa em tela.<sup>240</sup>

Conforme consta a estatística, no que se refere ao tipo de vitimação, prevaleceu a do tipo continuada, representando cerca de 80% das situações, refletindo que a grande maioria de fato não ocorre apenas uma vez, por meio de um ato isolado, o que corrobora a teoria outrora explanada. Ainda, a estatística apontou que cerca de 78% desses crimes ocorreram dentro da residência comum ou da residência da vítima, consolidando ser um crime "entre portas" conforme tratado anteriormente.<sup>241</sup>

No que tange ao ponto crucial desse estudo, que concerne à ocorrência da violência psicológica, o referido relatório estatístico aponta que no período a que se refere a pesquisa, de acordo com a criminalidade registrada, quando se aborda a violência doméstica em sentido estrito<sup>242</sup>, a modalidade de maior ocorrência foi a dos maus tratos psíquicos, constando cerca de 38%, de forma a ultrapassar os maus tratos físicos, com 26,5%.<sup>243</sup>

psíquicos juntamente em porcentagem quando da análise dos crimes registrados, motivo pelo qual o relatório escolhido foi o de 2013-2016 que fez esta separação, denotando ser mais pertinente para a pesquisa em tela que foca na violência psicológica. O relatório anual de 2017 está disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV\_Relatorio-Anual-2017.pdf.

Relatório APAV de vítimas de violência doméstica 2013-2016. Disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_APAV\_Violencia\_Domestica\_2013-2016.pdf. Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Para a APAV, a classificação quanto à violência doméstica em sentido estrito representa os crimes que vêm assinalados no artigo 152º do Código de Processo Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Relatório APAV de vítimas de violência doméstica 2013-2016. Disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_APAV\_Violencia\_Domestica\_2013-2016.pdf. Acesso em 28 de maio de 2018.

Isso tem importância porque demonstra por meio de dados estatísticos o impacto do fenômeno da violência psicológica na sociedade portuguesa, denotando a importância dos estudos e reflexões acerca do tema, de forma a mudar o foco que muito é dado à violência física para dedicar mais atenção à violência psicológica, tida por invisível e que, segundo dados estatísticos objetivos, ultrapassou a agressão física, revalidando a intenção que se buscou ao longo de todo este trabalho.

Por outro lado, no que concerne à realidade brasileira, de acordo com os dados trazidos por meio da pesquisa realizada pelo Instituto Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, em determinado período do ano de 2017<sup>244</sup>, diferentemente do contexto português, observou-se que, no Brasil, a modalidade de violência doméstica que representou maior ocorrência foi a violência física, com 67%, seguida da violência psicológica, com 47% das menções, denotando, mesmo assim, significativa porcentagem.<sup>245</sup>

Todavia, vale ressaltar que os dados apresentados por pesquisas estatísticas como as colacionadas no presente estudo podem representar somente parte da realidade, tendo em vista que considerável parcela de crimes como esses, que ocorrem nas relações íntimas, não são denunciados.

Ao fazer uma busca por relatórios, pesquisas e dados empíricos que fossem relevantes para o estudo em questão ou mesmo que trouxessem algum tipo de reflexão significativa sobre a ocorrência das violências psicológicas no contexto conjugal, definidas como crime de violência doméstica, determinado ponto de uma pesquisa mereceu ser mencionado.

Trata-se da pesquisa realizada pelo Instituto Avon/Data Popular<sup>246</sup> a respeito das percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher, com o intuito de

<sup>245</sup> Pesquisa DataSenado sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, junho/2017. Disponível em: http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf. Acesso em 29 de maio de 2018.

erro de 3 pontos percentuais e nível de confiança de 95%.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realizou pesquisa para ouvir as brasileiras acerca da violência contra as mulheres no país. As entrevistas aconteceram entre 29 de março e 11 de abril. Essa pesquisa é realizada bianualmente, desde 2005. Em 2017, foi realizada sua sétima edição. A amostra é representativa da população feminina do Brasil, com margem de

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> A pesquisa "Instituto Avon/Data Popular – Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher" foi realizada em âmbito nacional. Na etapa qualitativa, foram entrevistados 13 especialistas ligados a órgãos governamentais e organizações da sociedade civil que se dedicam ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, além de 6 homens que cometeram agressões contra mulheres. Na etapa quantitativa, 1500 pessoas de 50 municípios responderam a um questionário. Os homens representam dois terços dos entrevistados.

mapear a percepção masculina a respeito da violência doméstica e entender os fatores culturais que estariam ligados à temática.<sup>247</sup>

Em determinada altura da pesquisa, foi indagado aos homens participantes se, na opinião deles, achariam correto a mulher procurar ajuda na Delegacia da Mulher ou mesmo na Polícia se o marido/companheiro a ameaçasse ou a humilhasse<sup>248</sup>, o que, como visto e explanado ao longo desse estudo, representaria violência doméstica psicológica.

A resposta da maioria foi no sentido de não a apoiar em procurar ajuda dos órgãos mencionados nos casos de ameaça e humilhação, sendo apenas 31% dos entrevistados, quando indagados especificamente a respeito de o parceiro humilhá-la em público, apoiavam-na em procurar ajuda e somente 39% apoiavam-na em caso de ele ameaçá-la com palavras.<sup>249</sup>

Ao contrário, quando realizada a mesma pergunta, porém com relação à agressão física, mencionando a ocorrência de soco, tapa, arremesso de objeto e mesmo ameaça com arma, a resposta foi positiva, ou seja, nesses casos, a maioria dos homens indagados apoiava a ida da mulher para procurar ajuda na Polícia e na Delegacia da Mulher.<sup>250</sup>

Diante desses dados, pode-se perceber como se mostra silente a violência psicológica, de forma em que muitos nem a consideram como forma violência, uma vez que a maioria não concordou com que a mulher, nesses casos, procurasse ajuda dos órgãos públicos oficiais. Isso denota o fato de que a violência não física, invisível e que não deixa marcas no corpo, de certa forma passa despercebida, ou pelo menos não tem a mesma atenção que a violência física.

De acordo com a mesma pesquisa, o coordenador do projeto "Homens Autores de Violência Contra Mulheres", do Coletivo Feminista, Sexualidade e Saúde, afirma que "para uma violência física acontecer, é porque já ocorreram várias outras violências de forma psicológica, moral. São essas as que mais danificam a relação e principalmente a saúde mental das mulheres". <sup>251</sup>

75

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> Pesquisa Instituto Avon/Data Popular – Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf. Acesso em 29 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> Os itens questionados foram em caso de xingá-la, empurrá-la, humilhá-la em público, impedi-la de sair, ameaçá-la com palavras e obrigá-la a fazer sexo sem vontade.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> Pesquisa Instituto Avon/Data Popular – Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf. Acesso em 30 de maio de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Idem.

Portanto, com a menção desse apontamento estatístico, corrobora-se a intenção que se buscou nesse estudo, qual seja, a necessidade de se ampliar a visibilidade e compreensão do fenômeno da violência psicológica, compreendendo seu aspecto e amplitude jurídica, tendo em vista a banalização social desses comportamentos violentos, propondo maior reflexão da temática como forma de conscientização em todas as esferas, já que, como mencionado, é crime previsto na legislação e passível de condenação criminal, conforme pôde-se aferir das decisões judiciais exploradas.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista que o crime de violência doméstica contra a mulher é tido como uma violação aos direitos humanos e, em razão de seu caráter violento, gera um impacto negativo de alto relevo na vítima, qualquer que seja a sua forma de manifestação, já que pode assumir diversas formas, como a física, psicológica, moral, patrimonial, entre outros tipos, a proposta apresentada pelo presente estudo se baseou, primeiramente, numa dessas dimensões do crime de violência doméstica conjugal cometido contra a mulher.

Nesse sentido, o foco recaiu sob um diferente aspecto: a violência psicológica. Questões a respeito dessa modalidade de violência, tida por abuso emocional, foram suscitadas a fim de compreender a dinâmica que a permeia, uma vez estamos diante de conceitos e comportamentos que de certa forma são tidos como fluidos, já que o abuso emocional pode denotar subjetividade ao analisá-lo.

Com isso, buscou-se entender de que forma os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, uma vez que a presente pesquisa teve um viés comparativo, criminalizam a conduta de violência psicológica no contexto da violência doméstica conjugal. Além disso, um ponto ápice de inquietação que pôde ser revelado posteriormente por meio da pesquisa, foi a compreensão de como são proferidas as condenações criminais no julgamento de condutas envolvendo violência psicológica contra mulheres, o que foi observado no estudo realizado das decisões judiciais de ambos países.

Conforme pôde se constatar, a frequência e importância dadas no debate e reflexão acerca do aspecto psicológico na violência relacional íntima não são muito expressivas, entretanto, verificou-se que os dois ordenamentos jurídicos analisados tratam a questão de forma clara, criminalizando a conduta daquele que inflige maus tratos de ordem psicológica. Restou devidamente demonstrado que, mesmo dentro das peculiaridades de cada legislação, ambas reconhecem a magnitude que denota a esfera psicológica de violência, uma vez que foi elencada no rol que engloba a violência doméstica.

Com isso, restou superada a questão referente à criminalização dessa conduta. Entretanto, entender como essa aplicação ocorre na prática revelou-se de suma importância e de crucial menção nessa pesquisa, a fim de conciliar conceito, legislação e aplicação por meio das respostas penais dadas pelos tribunais. Assim, realizada a pesquisa

jurisprudencial acerca da temática, observou-se que, na maioria dos casos concretos analisados pelos tribunais em suas decisões, as respostas penais obtidas foram no sentido positivo para o reconhecimento dessa modalidade de violência, refletindo o reconhecimento dado pelos julgadores sobre essa questão que envolve a punição do agente que comete abuso emocional contra sua companheira, ex-companheira, ou que se encontra em uma situação análoga.

Para além da emoção que tangencia essa temática que toma um viés por vezes subjetivo, o processo penal deve cumprir a sua função por meio do contraditório, garantindo a devida apuração de condutas e apesar de todo o obstáculo probatório que permeia a apuração da violência emocional, o processo penal deve agir de acordo com as regras legais a fim de que esse crime, tido por sua invisibilidade social, seja devidamente tratado como tal, para que a sociedade possa ter consciência de que se trata de fato de uma violência grave, com reflexos na mulher e na própria sociedade, passível das punições previstas na legislação.

Quanto ao aspecto das medidas de proteção à vítima, esse deve ser um dos objetivos primordiais quando se está diante da violência doméstica, nomeadamente, da vertente psicológica, já que nesses casos é essencial o apoio à vítima em razão das graves consequências geradas pelo abuso emocional, a fim de que essa vítima seja protegida e assessorada, assegurados os seus direitos, resguardando, ainda, para que não ocorra a revitimização.

A fim de complementar tudo que foi abordado, a menção referente a alguns dados estatísticos nessa pesquisa se revelou de suma pertinência, pois como pôde se observar, o índice de violência psicológica cometida em Portugal se mostrou o mais elevado de todas as modalidades, ultrapassando até mesmo a ocorrência das violências físicas. Isso revela que, mesmo a sociedade não se dando conta de que esse também é um modo de se cometer o crime de violência doméstica, as pesquisas sobre o tema, apesar de se mostrarem escassas, evidenciam que a sua ocorrência está lá concretizada nos números.

Constatou-se que há previsão legal criminalizando essa conduta que, quando chega no Judiciário na maioria dos casos é reconhecida, porém pouco se fala, pouco se debate, pouco se sabe a respeito e se tem conhecimento de que esse comportamento violento que se manifesta por meio de humilhações, xingamentos, depreciações, intimidações, ameaças, entre outras tantas mais formas de destruir e abalar o emocional de

uma vítima, também é uma forma de violência doméstica que exige a sua mais completa proteção.

O crime existe, a resposta penal é obtida quando buscada geralmente, porém a inquietação que ensejou toda a pesquisa foi o pouco debate e importância que são dados a essa modalidade de agressão que, muitas vezes, por ser verbal, é desconsiderada. Entretanto, com a presente pesquisa, pôde-se concluir que ao tomar conhecimento, através da lei, os órgãos jurisdicionais a acolhem. Em sede conclusiva, ainda, restou a análise do dado estatístico que mostrou a alta ocorrência dessa problemática.

Por fim, há a necessidade de contínuo estudo e reflexão acerca dessa temática que abre espaço para a continuidade do seu debate, pois tem lacunas que devem ser preenchidas a nível social e de compreensão para que a lei possa ir se aperfeiçoando e os tribunais possam cada vez mais reconhecer essa forma de violência que assola um grande número de mulheres, proporcionando a sensibilização da sociedade e do Estado para que não permaneçam indiferentes a essa problemática que é fruto de uma herança patriarcal. Urge dar visibilidade a essa manifestação de violência, proteger as suas vítimas e intervir contra o agressor, pois aguardar que uma mulher morra ou seja espancada para que se tomem atitudes eficazes não é o caminho. É quando a violência fala mais alto que se deve agir.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE. Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3 ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. O Crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul. In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica. 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANTUNES, Maria João. Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha*. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Violência Doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência – Nota prévia a* LOURENÇO, Nelson, e CARVALHO, Maria João Leote de. Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano II, nº 3, 2001.

BELEZA, Tereza Pizarro. *Violência Doméstica. In:* Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Revista do CEJ, VIII, 1º sem., 2008.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. Sofrer agressão doméstica não é "coisa de mulher", mas a Lei Maria da Penha é. Disponível em:

https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814276/sofrer-agressao-domestica-nao-e-coisa-de-mulher-mas-a-lei-maria-da-penha-e. Acesso em 18 de abril de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Nunes. *A tutela especial reforçada da violência doméstica*. Revista Julgar nº 12, set./dez. 2010.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In:* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CAMPINA, Ana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. A Convenção de Istambul: A Violência de Gênero ou Gênero da Violência. In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica, 2016.

CAMPOS. Carmen Hein de. *Disposições preliminares* – artigos 1°, 2°, 3° e 4°. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. *Lei Maria da Penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Revista da Ejuse, n. 23, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98727/lei\_maria\_penha\_carvalho.pdf. Acesso em 18 de abril de 2018.

CARVALHO, Taipa de. *Anotação ao artigo 152º do Código Penal. In:* DIAS, Jorge Figueiredo (dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal.* Parte especial – Tomo I (Artigos 131º a 201º). 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. A Violência Doméstica: caracterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG. In: GUERRA, Paulo; GAGO,

Lucília (coords.). Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar. Lisboa: CIG, abril 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Decisão nº 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2007. Disponível em http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7°. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

FERNANDES, Catarina. *A Violência Doméstica: enquadramento legal. In:* GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília (coords.). *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno.* Manual Pluridisciplinar. Lisboa: CIG, abril 2016.

FERREIRA, Maria Elisabete. *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2005.

FERREIRA, Maria Elisabete. *Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica. In:* CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org.). *Combate à Violência de Gênero: da Convenção de Istambul à nova legislação penal.* Porto: Universidade Católica, 2016.

GARCIA, Miguez M.; CASTELA, J. M. Código Penal parte geral e especial: com notas e comentários. Coimbra: Almedina, 2014.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena. *Estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de Violência Doméstica*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2016.

GOMES, Wânia Maria. A proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da legislação processual-penal brasileira e portuguesa. Disponível em: http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36. Acesso em 15 de abril 2018.

GÓNGORA, José Navarro. *Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*. Barcelona: Herder, 1ª ed. digital, 2015. Disponível em: http://reader.digitalbooks.pro/book/preview/35791/Violencia-5?1530619968183. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016, pp. 5-6. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/09/Guia-de-requisitos-m%C3%ADnimos-de-interven%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%B5es-de-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica-e-viol%C3%AAncia-de-g%C3%A9nero.pdf. Acesso em 14 de abril de 2018.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LEITE, André Lamas. *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia.* Revista Julgar, nº 12, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Tese de doutorado apresentada ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. *Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06*. Revista Gênero e Direito, nº 1-2014, janeiro 2014.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. *Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, ano 6, nº 21. Porto Alegre: HS EDITORA, outubro/dezembro, 2012.

MACHADO, Isadora Vier; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. *Da proteção da integridade psicológica no âmbito familiar brasileiro: novas perspectivas de compreensão e intervenção*. EJJL. Chapecó, v. 14, n. 2, jul./dez. 2013.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999.

NEVES. José Francisco Moreira das. *Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas*. Revista do CEJ, XIII, 1º sem., 2010.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. *O Crime de Violência Doméstica:* A al. b) do artigo 152° do Código Penal. Revista do Ministério Público, nº 122 – abril/junho, 2010.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/06. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. *Violência doméstica: identificar, avaliar e intervir*. Lisboa: Prime Books, 2016.

Pesquisa DataSenado sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, junho/2017. Disponível em: http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf. Acesso em 29 de maio de 2018.

Pesquisa Instituto Avon/Data Popular – Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf. Acesso em 29 de maio de 2018.

PIMENTAL, Adelma. *Violência psicológica nas relações conjugais* – Pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, vol. 15, nº 57, janeiro-março, 2012.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Relatório APAV de vítimas de violência doméstica 2013-2016. Disponível em: https://apav.pt/apav\_v3/images/pdf/Estatisticas\_APAV\_Violencia\_Domestica\_2013-2016.pdf. Acesso em 28 de maio de 2018.

Resolução sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\_AreaViolenciaDomestica.aspx. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa Daphne. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\_AreaViolenciaDomestica.aspx. Acesso em 18 de janeiro de 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. *Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e sua proteção insuficiente na ordem jurídica brasileira*. Revista Jurídica Unicuritiba. v. 2, n. 29, janeiro/julho, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

SANTOS, Claudia Cruz. *Pessoas tratadas como não pessoas e o desafio que representam para a justiça penal*. Os problemas específicos suscitados pelas vítimas de tráfico de seres humanos. Livro de atas da Conferência Internacional 18 de outubro Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos, 2017.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. *Violência silenciosa:* violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S141432832007000100009&tlng=en&nrm=iso. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

STRAKA, Silvia M; MONTMINY, Lyse. *Family Violence: Through the Lens of Power and Control*. Journal of Emotional Abuse, v. 8, 2008. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10926790802262499. Acesso em 03 de abril de 2018.

## JURISPRUDÊNCIA

Apelação Crime nº 0001397-75.2012, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Silvânio Barbosa. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em 27 de abril de 2018.

Apelação Crime nº 70074247669, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 14/12/2017. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532824832/apelacao-crime-acr-70074247669-rs/inteiro-teor-532824882#. Acesso em 30 de abril de 2018.

Apelação Crime nº 70076009711, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 22/02/2018. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551028023/apelacao-crime-acr-70076009711-rs/inteiro-teor-551028033?ref=juris-tabs. Acesso em 20 de abril de 2018.

Processo nº 1003595-63.2016, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Cotia, julgado em 23/08/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=152&processo.codigo=480002VAK0000. Acesso em 25 de abril de 2018.

Apelação Criminal nº 1.245.891-8, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do PR, Relator: Antonio Loyola Vieira, julgado em 23/10/2014. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11779531/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1245891-8. Acesso em 20 de abril de 2018.

Processo nº 0008056-12.2006, Segunda Vara Criminal de Santo Amaro, julgado em 09/01/2008. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=2&processo.codigo=02000AH0E0000.

Acesso em 20 de abril de 2018.

Ac. do TRL, de 27/02/2008, proc. n° 1702/2008-3. Relator: Carlos Almeida. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/375cbdc3fd137b06802574390 04a4fab?OpenDocument. Acesso em 09 de abril de 2018.

Ac. do TRE, de 08/01/2013, proc. nº 113/10. Relator: João Gomes de Sousa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10 056fa58?OpenDocument. Acesso em 09 de abril de 2018.

Ac. do TRC, de 16/01/2013, proc. nº 486/08. Relatora: Maria Pilar de Oliveira. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/829a9ab44e2e7f6f80257b120 052d8ff?OpenDocument. Acesso em 10 de abril de 2018.

Ac. do TRP, de 10/7/2013, proc. nº 413/11. Relatora: Maria do Carmo Silva Dias. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d5736e797d7d974b80257bad0 046b66e?OpenDocument. Acesso em 04 de abril de 2018.

Ac. do TRE, de 10/01/2014, proc. nº 1015/12. Relatora: Ana Barata Brito, em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9649ace84f3a3a0680257de10 056fd2c?OpenDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

Ac. do TRE, de 24/02/2015, proc. nº 921/13. Relator: Felisberto Proença da Costa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1c6a84bfcaa3749880257e06003 aa721?OpenDocument. Acesso em 11 de abril de 2018.

Ac. do TRL, de 23/4/2015, proc. nº 469/13. Relator: João Abrunhosa de Carvalho. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb48bc0d103b90e380257e3000 32db35?OpenDocument. Acesso em 05 de abril de 2018.

Ac. do TRP, de 09/11/2016, proc. n° 173/14. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66acc1f91e01a21d80258079004f7 6e2?OpenDocument&Highlight=0. Acesso em 04 de abril de 2018.

Ac. do TRL, de 21/02/2018, proc. n° 1119/16. Relatora: Teresa Féria. Disponível em: http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d84cd6d9b22700048025824a0031f560. Acesso em 18 de maio de 2018.